

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

**Adolescentes invisibilizadas: uma análise dos processos judiciais
envolvendo as adolescentes em cumprimento de medida
socioeducativa de internação no Distrito Federal**

LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA

Brasília/DF

Julho/2017

LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA

Adolescentes invisibilizadas: uma análise dos processos judiciais envolvendo as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca

Brasília/DF

Julho/2017

CAIXETA, Larissa Rodrigues de Sousa.

Adolescentes invisibilizadas: uma análise dos processos judiciais envolvendo as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília à banca examinadora composta por:

Professora Doutora Lívia Gimenes Dias da Fonseca
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília
(Orientadora)

Professora Doutoranda Luciana de Souza Ramos
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília
(Co-orientadora)

Mestra Erika Lula de Medeiros
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

Mestra Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília

Mestra Jordana Maria Ferreira de Lima
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - UniCEUB
(Suplente)

Brasília/DF, 06 de julho de 2017.

“No momento da Páscoa de 1976, um obscuro detento de uma prisão de província morreu em consequência de uma longa greve de fome que ele fez porque em seu prontuário judicial só se registraram suas falhas, seus desvios da norma, sua infância infeliz, sua instabilidade conjugal, e não suas tentativas, suas buscas, o encadeamento aleatório de sua vida. ”

Jacques Donzelot

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a minha mãe e ao meu irmão por todo o apoio ao longo dessa trajetória de graduação. Sem os esforços de vocês dois jamais conseguiria realizar o sonho de entrar na UnB, lá permanecer e agora formar. Muito obrigada!

À Cristiane Terra, amiga e grande companheira nessa trajetória que me incentivou desde o início a persistir no tema e esteve comigo até o último momento. Gratidão eterna pelo suporte intelectual, emocional e por me fazer acreditar em mim mesma.

À Nohara pelas primeiras leituras e apoio nos momentos difíceis que coincidiram com essa pesquisa. À Carol Souto e ao Luiz pela acolhida transformada em dias preciosos de estudo.

Aos servidores e servidoras da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas - VEMSE pela colaboração e compreensão durante o período de pesquisa de campo.

À Jordana e ao Rodrigo por todo suporte nessa fase final do trabalho, pelo auxílio na minha formação profissional e pela inspiração que se tornaram na minha vida.

Agradeço também às grandes e verdadeiras amizades feitas ao longo dessa graduação. Com vocês eu vi o mundo de outra forma, cresci e amadureci. Brasília, para mim, nunca mais será a mesma depois de vocês.

Por fim, meus profundos agradecimentos a Lívia e a Luciana pela acolhida, suporte e confiança desde o começo. É muito gratificante ter mulheres tão inspiradoras me auxiliando nos primeiros passos dentro da temida academia.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar os discursos proferidos - a partir de um recorte de gênero - nos autos dos Processos de Execução de Medida Socioeducativa (PEMSE) que envolvem as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. A pesquisa foi construída com o propósito de investigar as seguintes indagações: "Como se dá o processo decisório em relação às adolescentes em conflito com a lei? Quais argumentos permeiam as decisões? As construções e as particularidades de gênero influenciam no processo? Há atendimento a eventuais particularidades de gênero?". Para tanto, problematiza-se a lógica punitivista dessas adolescentes sob o viés da criminologia crítica e da desconstrução do paradigma menorista, bem como questiona-se, sob o ponto de vista de gênero, a falta de adequação e aplicabilidade das individualidades e especificidades das meninas que estão cumprindo medida socioeducativa de internação no DF no momento pesquisado. Assim, percebe-se, por meio da pesquisa empírica realizada, o quanto as adolescentes são invisibilizadas no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) e, sobretudo, na prática judicial. Nota-se, além disso, que a lógica androcêntrica é reproduzida nas decisões e nas principais manifestações dos processos das jovens internadas no DF.

PALAVRAS-CHAVE: sistema socioeducativo do DF, internação, gênero, criminologia crítica.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the speeches involved – through a gender cut - in the records of the Processes for the Execution of Socioeducational Measures (PEMSE) involving adolescents in compliance with a socioeducational measure of internment in Distrito Federal. The research has the purpose of investigating the following questions: "How do the decision-making process take place with adolescents in conflict with the law?" "What arguments pervade decisions? Are gender constructs and specificities influencing the process? There is any concern about gender peculiarities?" For that, the punitive logic is analyzed under the paradigm of critical criminology and the deconstruction of the minority paradigm, as well as the question of the lack of adequacy and applicability of the individualities and specificities of the girls from the point of view of gender are fulfilling socioeducational measure of internment in DF. Thereby, through the empirical research carried out, the adolescents are invisible in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and, above all, in the judicial practice. It is also noted that androcentric logic is reproduced in the decisions and main manifestations of the processes of young people interned in the DF.

KEYWORDS: DF socioeducational system, internment, gender, critical criminology.

LISTA DE SIGLAS

1ª VIJ – Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal

2ª VIJ - Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MSE – Medidas Socioeducativas

PAAI – Processo de Apuração de Ata Infracional

PEMSE – Processo de Execução de Medida Socioeducativa

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

VEMSE – Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO/CRIMINALIZAÇÃO DAS ADOLESCENTES	11
1.1 Construção histórico-social da adolescência	11
1.2. Peculiaridades da realidade brasileira.....	13
1.3. Sistema de responsabilização de adolescentes no Brasil.....	15
1.3.1 Etapa Indiferenciada	15
1.3.2. Etapa Tutelar - paradigma menorista.....	19
1.3.3 Etapa garantista - doutrina da proteção integral	24
1.3.4. O caminho da pesquisa	30
1.3.5. Panorama do Sistema Socioeducativo no Distrito Federal	33
2. DOS SILÊNCIOS QUE COMUNICAM	35
2.1 Mulheres e sistema de justiça criminal.....	35
2.2 A construção social do crime pela ótica da criminologia crítica.....	45
2.3 ECA e a prática judicial: o silêncio quanto à condição da mulher	49
3. O MITO DA IMPUNIDADE COMO REFORÇO AO PUNITIVISMO E COMO FUNDAMENTO PARA INTERNAÇÃO	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXO I	72
ANEXO II	75

INTRODUÇÃO

A realidade das adolescentes em conflito com a lei ainda é insuficientemente conhecida no Brasil. A produção de estudos sobre o assunto tanto na academia quanto pelo poder público é escassa. São encontradas pesquisas que abordam o sistema de justiça de crianças e adolescentes, processos de criminalização, gênero, cárcere, entre outros, mas raros abordam interseccionalmente os aspectos que envolvem a criminalização dessas jovens.

Percebe-se que o debate sobre a socioeducação é cercado de mitos e preconceitos gerados pela ideia de que um sistema com propostas extrapenais gera impunidade, ocultando, as práticas punitivas existentes nas rotinas que envolvem a resolução de atos infracionais. Surge, então, a necessidade de se fomentar um debate baseado na realidade vivida pelas adolescentes, a partir do seu reconhecimento como sujeitos de direito, com o enfoque de gênero e em conformidade com as peculiaridades de sua existência.

Desse modo, o presente trabalho buscou responder aos questionamentos sobre como se processa a atividade decisória em relação às adolescentes; como as construções de gênero influenciam nesse processo; e se existe atendimento a demandas provenientes das especificidades de gênero.

Visando propiciar os fundamentos para investigação, foi necessário desnaturalizar as concepções que envolvem a vivência dessas jovens, localizando como constructos sociais conceitos como adolescência, gênero (sexo), custódia e delito. A partir dessas noções foi possível problematizar a lógica androcêntrica e punitivista que permeia o sistema de responsabilização de adolescentes, especialmente em medidas que envolvem a restrição da liberdade.

Assim, almeja-se dar visibilidade às questões que tangenciam as experiências das jovens no âmbito da socioeducação. Procurando elucidar como se dá tais construções na atuação estatal direcionada a essa população.

Para isso foi realizado um levantamento dos discursos proferidos em 11 (onze) Processos de Execução de Medida Socioeducativa (PEMSE) nos quais figuravam como parte as adolescentes em cumprimento de medida de internação no Distrito Federal. Foi realizada pesquisa de campo na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE), sendo exploradas as principais decisões e manifestações presentes nos autos. No momento da análise,

optou-se pelo método qualitativo com o objetivo de conseguir apreender as diferentes dimensões interpretativas que envolvem os casos.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro busca-se contextualizar o processo de institucionalização de adolescentes. Aborda-se o contexto em que foi concebida a adolescência e a partir de qual perfil: predominantemente branco, masculino, de classe média, norte americano ou europeu.

Em seguida, foi traçado o panorama do processo de criminalização da adolescência brasileira, desde a etapa em que não há diferenças na responsabilização entre adolescentes e adultos até o paradigma atual.

O segundo capítulo, por sua vez, se atém a questão de gênero associada aos discursos criminológicos, evidenciando a amplitude em que se concebe o controle dos corpos femininos. Por outro lado, ao explorar especificamente a infância e juventude, foi perceptível uma invisibilização quanto ao gênero das adolescentes no ECA e nas práticas judiciais.

Por fim, o terceiro capítulo aborda os principais discursos que envolvem a aplicação das medidas de internação, seja provisória ou definitiva. Nele foi identificado a persistência do modelo tutelar e a preocupação com a impunidade das adolescentes fomentando as justificativas para adoção da medida socioeducativa mais gravosa prevista pelo ECA.

1. PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO/CRIMINALIZAÇÃO DAS ADOLESCENTES

1.1 Construção histórico-social da adolescência

Apesar do discurso sobre a infância e a adolescência revestir-se de caráter natural e biológico, trata-se de construção histórica e social recente. É um fenômeno da era moderna, surgindo, mais especificamente, no final do séc. XIX e início do séc. XX com o incremento da industrialização e da urbanização (DOMINGUES E ALVARENGA, 1997, p. 36).

Estudar essa fase a partir de um viés sócio-histórico, traz à tona que necessidades específicas das sociedades capitalistas influenciaram a criação de discursos que associavam transformações corporais a um determinado período da vida, situado entre a infância e a fase adulta.

A modernidade, conjuntamente com a revolução industrial, foi acompanhada de diversas transformações no modo de vida e na organização social. Inclusive, fatores como o aumento da longevidade, formação de reserva de mercado, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias impulsionaram o retardamento do ingresso de jovens no mercado de trabalho. Nesse contexto, Ana Bock sintetiza:

A adolescência se refere, assim, a esse período de latência social constituída a partir da sociedade capitalista gerada por questões de ingresso no mercado de trabalho e extensão do período escolar, da necessidade do preparo técnico. Essas questões sociais e históricas vão constituindo uma fase de afastamento do trabalho e o preparo para a vida adulta. As marcas do corpo, as possibilidades na relação com os adultos vão sendo pinçadas para a construção das significações (BOCK, 2007, p. 68).

Ao entender essa fase como uma construção, referenciada em determinados locais e momentos históricos, fica evidente que a moratória vivida pelos e pelas adolescentes não se trata de um período essencial ao seu desenvolvimento. Na verdade, trata-se de uma fase originada na necessidade do mundo adulto em permanecer mais tempo no mercado de trabalho, enquanto os jovens podem se preparar melhor para responder às exigências de um mundo do trabalho mais tecnológico (BOCK, 2007, p. 69).

Cabe mencionar que a construção da adolescência possui significados diferentes para homens e mulheres. Porém é possível perceber a semelhança no processo de atribuição de significado a diferenças biológicas.

Marcas corporais passam a ser evidenciadas e utilizadas como justificativas para diferenciação entre homens e mulheres no contexto social. As distinções sexuais entre ambos se tornaram instrumentos argumentativos para fundamentar as diferenças de relações e o desempenho de papéis diversos, estabelecidos socialmente. Nesse contexto, naturalizações de processos históricos e sociais surgem como barreiras aos questionamentos às desigualdades e discriminações (LOURO, 1997, p. 20).

Inclusive a criação das categorias infância e adolescência, estão intimamente ligadas ao entendimento atual sobre a categoria mulher. Passou-se a dar mais importância a infância e por consequência atribuí-las o dever de cuidar dessas crianças, de modo a mantê-las no espaço privado e garantir direitos apenas a uma parcela da população, por desconsiderar a outra como ocupante do espaço público e capaz de ser sujeito por si só (ZANELLO, 2015).

É importante destacar que essa visão naturalizada e universalizante da adolescência - constrói-se a partir de jovens com perfil, predominantemente, de classe média e alta, do sexo masculino, brancos e de origem europeia ou norte-americana. Como destaca Ana Bock, trazendo a pesquisa de Benedito Rodrigues dos Santos:

[...] pode-se apontar como um elemento importante de crítica o fato da adolescência, conceituada no âmbito da Psicologia, estar fundamentada em um único tipo de jovem, como apontou Santos (1996): homem-branco-burguês-racional-ocidental, oriundo em geral da Europa ou dos Estados Unidos. Os estudos, em sua maioria, são feitos a partir da existência desses jovens, não se buscando em outros grupos a suas idiosincrasias; ao contrário, como se toma a adolescência como universal e natural não há qualquer necessidade de buscar outros grupos para completar os estudos. Esses são buscados apenas para a aplicação dos conceitos já construídos (BOCK, 2007, p. 66).

Por essa razão, compreender a adolescência como construção histórico-social leva ao reconhecimento da sua pluralidade, pois diferentes sociedades geram diferentes conceitos sobre essa fase. Aliás, dentro de uma mesma sociedade, a depender do momento histórico, surgem diferenciadas concepções sobre a adolescência de acordo com a classe social, religião, raça e gênero do indivíduo (LOURO, 1996, p. 14).

Uma abordagem situada local e historicamente leva ao “deslocamento da ênfase da sua ‘essência’, do substrato comum, natural, que a tornaria uma definição universal, para os múltiplos processos de sua construção, histórica, linguística e socialmente determinados” (OLIVEIRA E EGRY, 1997, p. 25).

Desse modo, a unificação de diversas situações de vida sob o mesmo rótulo simplificador oculta aspectos relevantes da realidade das/dos adolescentes, levando a distorções nas formas de intervenção e nas tentativas de minorar o problema. Diante disso, buscaremos explorar um pouco o contexto brasileiro em relação às questões infanto-juvenis.

1.2. Peculiaridades da realidade brasileira

No Brasil, o processo de industrialização ocorreu de forma bastante distinta do que em países europeus no início da era moderna. Boa parte das estruturas econômicas e sociais baseadas na ordem colonial e escravista permaneceram. A elite agrária rearranjou-se, levando a uma “modernização” sem se distanciar do conservadorismo. Não houve necessidade de transformações profundas na mentalidade dos indivíduos, como bem explica Vera Malagutti:

Como a transição para o capitalismo no Brasil não destituiu a elite agrária, a modernização se dá "pelo alto", pela via conservadora. Sobrevivem intactos até hoje a despersonalização legal das massas negras e pobres urbanas e o desprezo pelo trabalho manual no coração das nossas elites (MALAGUTI, 2003, p.38).

O sistema educacional é parte dessa estrutura, refletindo suas disfunções e contrariedades. A escolarização no nosso país, além de ser privilégio de poucos, exclui há séculos as crianças pobres, sobretudo as negras. Mesmo com a ampliação do acesso ao ensino a partir do séc. XIX, a discriminação institucionalizada persiste.

A saída para os filhos e filhas da população mais pobre não residia na educação e sim na sua transformação em força de trabalho produtiva na lavoura. A elite, por sua vez, era educada por professores particulares. A escola pública criada em 1856 destinava-se a atender aos interesses da população “livre e vacinada”, proibindo o ingresso de crianças escravas nessas instituições (DEL PRIORE, 2012, p.236-237).

Às crianças libertas a partir da Lei do Ventre Livre (1871), e mesmo antes, como exposto, destinavam-se a exploração da mão de obra ou a institucionalização em abrigos e estabelecimentos correcionais.

Logo no primeiro artigo da referida lei, previa-se que os filhos das mulheres escravas que nascessem em sua vigência ficariam sob o poder e autoridade dos senhores das mães até os 8 anos de idade. No momento em que alcançassem tal idade, o senhor teria a opção de utilizar-se dos serviços do menor até 21 anos ou receber uma indenização por parte do Estado que se tornaria responsável por dar lugar a criança. Ou seja, reservava-se a essas/esses jovens - ser escravo até os 21 anos de idade ou “livre” em instituições de acolhimento (SARAIVA, 2013, p.24).

Quando havia possibilidade de acesso à educação, disponibilizava-se o acesso a ensino profissionalizante e formação para realização de trabalhos mecânicos e manuais, reforçando exclusões estruturantes da nossa sociedade. Nas palavras de Mary Del Priore: “(...) ao longo de todo esse período, a República seguiu empurrando a criança para fora da escola, na direção do trabalho na lavoura, alegando que ela era ‘o melhor imigrante’” (DEL PRIORE, 2012, p. 237).

Logo, depreende-se que determinada parcela da juventude foi privada do acesso à educação formal, restando como alternativa o trabalho que não era de fácil acesso ou sequer digno, mesmo em um contexto de industrialização crescente.

Como agravante, a política estatal racista de embranquecimento da população e de sua mão de obra, restringiu ainda mais o acesso da população negra aos postos de trabalho e até mesmo ao espaço público.

Esse cenário levou ao tratamento da ociosidade como questão de segurança pública. O Código Penal de 1890 trouxe um capítulo intitulado “Dos vadios e capoeiras”¹, cujo texto

¹ CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. (sic)

(...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes. (sic)

aponta para a criminalização dos escravos recém libertos e seus filhos e filhas, refletindo fortemente na institucionalização de adolescentes.

Assim, o processo de modernização brasileira trocou a força de trabalho escrava pela mão de obra remunerada sem deixar de exercer controle sobre os mesmos corpos, que se tornaram alvo do sistema de justiça criminal:

Assim, em 1890, aparecem as primeiras referências à aplicação do sistema penal para "vadios" e "vagabundos", para a massa excluída do novo mercado de trabalho. (...) O sistema penal da República já nasce pontificado pela sua ineficácia estrutural como repressor da criminalidade; seus objetivos ocultos, ideológicos, eram configuradores e seletivos quanto às ilegalidades populares (MALAGUTI, 2003, p.59).

Cabe ressaltar, que durante o período de vigência do Código Penal de 1890, adultos e adolescentes eram julgados pelas mesmas instituições. Esse período é classificado pelos estudiosos da área como etapa indiferenciada do direito penal juvenil, que será aprofundada no próximo tópico.

Não há, nesse contexto, a possibilidade de grande parte da juventude, principalmente pobre e negra, experienciar a moratória social descrita como típica da adolescência. A realidade deve ser enfrentada como se adultos fossem. A adolescência aparece como privilégio para poucos. A diferenciação, quando acontece, serve-se da categoria “menor”, com forte função estigmatizante, como será aprofundado mais à frente.

1.3. Sistema de responsabilização de adolescentes no Brasil

1.3.1 Etapa Indiferenciada

Ao perceber que o conceito de adolescência foi construído durante a modernidade, entende-se a demora para que as diversas instituições estatais o utilizassem, bem como desenvolvessem políticas específicas sobre o tema.

A Etapa Indiferenciada do direito penal juvenil configurada no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas, perpassa pelos Códigos Penais do século XIX (Código

Parapho unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>

do Império - 1830 e Código Republicano - 1890) e mantém-se até o início do século XX quando é editado o primeiro Código de Menores.

Nesse contexto, a responsabilização penal de adolescentes no Brasil, ocorreu, inicialmente, sem distinguir-se profundamente das regras aplicadas aos adultos. As Ordenações Filipinas, vigente de 1603 a 1830, previam a imputabilidade penal aos maiores de 7 anos de idade, apenas impedindo a aplicação de pena de morte aos menores de 17 anos. Entre 17 e 21 anos, dependendo das circunstâncias, havia a possibilidade de redução de pena (SARAIVA, 2013, p. 22).

Por sua vez, sob influência do positivismo do século XIX, o Código Penal de 1830 substituiu o ordenamento anterior, e por meio de um discurso cientificista altera a ênfase da análise do crime para uma análise do “indivíduo criminoso”. Sobre a instauração desse novo paradigma Foucault explicita:

Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. (...) Julgadas mediante recurso às “circunstâncias atenuantes”, que introduzem no veredicto não apenas elementos “circunstanciais” do ato, mas coisa bem diversa, juridicamente não codificável: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode esperar dele no futuro. Julgada também por todas essas noções veiculadas entre medicina e jurisprudência desde o século XIX (...) e que pretendendo explicar um ato, não passam de maneiras de qualificar um indivíduo (FOUCAULT, 2009, p. 22).

Em síntese: “(...) começaram a julgar coisa diferente além dos crimes: a ‘alma’ dos criminosos” (FOUCAULT, 2009, p. 23).

Nesse cenário, apesar do Código prever que não serão julgados criminosos os menores de 14 anos (Art. 10º; §1º), inclui-se o conceito de discernimento para se julgar crianças e adolescentes, nos seguintes termos: “Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezasete anos.” (sic)²

Ou seja, o crivo sobre a imputabilidade passa a se basear em um caráter biopsicológico que buscava revestir-se de uma objetividade que estava além do âmbito jurídico sobre o

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm

discernimento dos e das jovens quanto a conduta praticada. Tal avaliação acaba por recair em uma discricionariedade dos juízes, realizando-se na verdade uma avaliação sobre a conveniência de aplicação de medidas a determinada parcela da população:

O juízo quanto ao discernimento jurídico, moral e social funcionava de modo arbitrário, conforme “a conveniência de apreciação do Tribunal”. A avaliação residia no convencimento dos magistrados quanto a utilidade ou não de uma pena. Ao entender que uma pena poderia ser útil ao adolescente, o discernimento era reconhecido. Ao compreender que não havia utilidade na pena, argumentava-se quanto às consequências adversas da prisão e decidia-se pela ausência de discernimento (SPOSATO, 2013, 52).

Em geral, a etapa indiferenciada do direito penal juvenil caracteriza-se por distinções de caráter circunstancial, permanecendo as e os adolescentes submetidos às mesmas instâncias, normas e estabelecimentos prisionais destinados a adultos (SPOSATO, 2013, p. 51).

Entretanto, o Código Penal de 1890 apresenta os primeiros indícios de especialização como consequência do processo histórico de “modernização” da sociedade brasileira no início da era republicana. Dissemina-se o discurso sobre a criminalidade e a delinquência juvenil, demandando o crescimento e a distinção dos mecanismos de controle (PAULA, 2014, p.451).

A inovação ocorreu em relação aos jovens de idade entre 9 e 14 anos que fossem julgados como tendo discernimento do ato praticado, como explica Marco Antônio Cabral dos Santos:

O Código Penal da República, bem similar ao antigo, não considerava criminosos os “menores de nove anos completos” e os “maiores de nove anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. A principal mudança residia na forma de punição daqueles que, tendo entre 9 e 14 anos, tivesse agido conscientemente, ou seja “obravam com discernimento”: deveriam estes ser “recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao Juiz parecer”, não devendo lá permanecer depois dos 17 anos (SANTOS, 2013 p. 216).

Para atender às exigências do Código Penal republicano, bem como as pressões de profissionais do judiciário e da segurança pública iniciou-se a implantação de instituições disciplinares. No Rio de Janeiro, em 1899 criou-se a Escola Correccional XV de Novembro, em São Paulo, 1902, a Lei nº 844 autoriza o governo a criar um instituto disciplinar e uma colônia correccional; e em 1909, foi criado o instituto João Pinheiro em Belo Horizonte (PAULA, 2014, p. 452).

O Judiciário, dessa maneira, se fortalece no papel de administrador da moral e da ordem pública no contexto republicano, retirando crianças e adolescentes das ruas e fomentando a formação de mão de obra disciplinada. Dados sobre os tipos de crimes cometidos por jovens em São Paulo no início do séc. XX evidenciam essa função:

A natureza dos crimes cometidos por menores era muito diversa daqueles cometidos por adultos, de modo que entre 1904 e 1906, 40% das prisões de menores foram motivadas por “desordens”, 20% por “vadiagem”, 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo. Se comparados com índices da criminalidade adulta teremos: 93,1% dos homicídios foram cometidos por adultos, e somente 6,9% por menores, indicando a diversidade do tipo de atividades ilícitas entre ambas as faixas etárias (SANTOS, 2013, p. 214).

Assim como nas outras legislações, não havia diferenciação quanto às adolescentes internadas, apenas sendo mantidas em ala especial, isolada da área masculina na qual predominavam as mesmas regras de disciplina e organização (SANTOS, 2013, p. 217).

Contudo, para além das instituições disciplinares, o judiciário dispunha de mecanismos de controle diversos a serem aplicados às mulheres jovens. Fora do âmbito criminal, a questão da juventude ficava a cargo do segmento de justiça responsável pelas crianças órfãs e abandonadas. Em levantamento realizado por Vera Malaguti com processos de crianças e adolescentes do Rio de Janeiro entre 1907 e 1914, evidenciou-se o seguinte:

A maioria dos processos é de meninas; naquele momento, a Vara de Orfãos funcionava como uma agência de serviços domésticos, intermediando a colocação de meninas abandonadas, que saíam do "Azylo de Menores" para trabalhar "à soldada" em casas de família. A “soldada” era uma prática comum em que uma família tomava sob sua responsabilidade jovens com idade entre 12 e 18 anos, comprometendo-se a “vesti-la, calçá-la, alimentá-la e depositar mensalmente em caderneta da Caixa Econômica Federal” quantias que variavam de 5 a 10 mil réis. Um termo de compromisso era assinado perante o Juiz, que portanto organizava e intermediava uma espécie de prorrogação dos serviços prestados geralmente pelas jovens escravas no passado. Não se haviam transcorrido ainda vinte anos da abolição e não é coincidência que a maioria destes processos se refira a jovens morenas ou pardas.” (MALAGUTI, 2003 p. 65-66).

Sob o pretexto de oferecer alternativas aos abrigos, institucionaliza-se, através do judiciário, o reforço de guetos ocupacionais tradicionalmente ocupados por mulheres no qual o trabalho, quando assalariado, é mal remunerado ou trocado por garantia de alimentação e moradia.

Com respaldo estatal, reproduzem-se relações do período escravocrata com uma nova roupagem, mantendo uma nova geração de jovens pobres e, na maior parte das vezes negras, submetidas a servidão no âmbito doméstico.

Conforme explica Hildete Melo, a história do trabalho doméstico no Brasil inicia-se antes da abolição da escravatura, quando escravas domésticas se encarregavam das tarefas do lar, coexistindo, em algumas situações, com uma “ajuda contratada” de jovens meninas. Com a urbanização e crescimento de uma classe média essa ajuda foi transformada em serviços domésticos prestados em troca de casa e comida, persistindo esse tipo de conduta até meados do século XX, principalmente nas regiões norte e nordeste do país (MELO, 1998, p. 223-224).

Os registros revelam casos em que não se cumpria com qualquer depósito estabelecido em juízo, havendo situações em que a conta sequer era aberta. Além disso, diversos relatos da época, entre eles processos e reportagens, apontam para os maus tratos e abusos sexuais sofridos por essas jovens que acabavam fugindo das casas e quando não permaneciam nas ruas, optavam a voltar para os abrigos (MALAGUTI, 2003, p.66).

Práticas como essas persistem mesmo muito tempo após a abolição da escravatura, como em casos de adolescentes que trabalhavam em “casas de família” e furtavam com intuito de serem remuneradas pelos serviços prestados, conforme evidencia a análise de processos que tramitaram no Juizados de Menores de Brasília, entre 1960 e 1990, no período conhecido como etapa tutelar do direito infanto juvenil que será detalhada a seguir (BRITO, 2007, p.167).

1.3.2. Etapa Tutelar - paradigma menorista

No início do século XX, a Etapa Indiferenciada do direito penal juvenil é sucedida pela Etapa Tutelar. Trata-se da consolidação do movimento de especialização que surgiu em resposta às desigualdades decorrentes do processo de crescimento das indústrias e das cidades iniciadas no século anterior.

Ainda sob influência dos ideais positivistas, o poder público amplia sua atuação no estabelecimento da ordem e da moralidade. Aprofundam-se os estudos sobre os indivíduos desviantes, em geral, e sobre a delinquência juvenil, em específico. Além disso, a infância e adolescência passam a ser vistas como fase do desenvolvimento humano que deve ser protegida.

Emerge o entendimento de que o abandono material e moral são as causas para um comportamento desviante da juventude, associando-se pobreza e delinquência juvenil. “É neste momento que a palavra menor passa a se associar definitivamente a crianças pobres, a serem

tuteladas pelo Estado para a preservação da ordem e asseguramento da modernização capitalista em curso. ” (MALAGUTI, 2003, p. 69).

Em consequência, passa-se a entender que uma justiça especializada deve atuar na salvaguarda dos interesses infante juvenis, exercendo uma espécie de poder familiar que não se restringe aos limites legais, podendo ultrapassá-los sob a justificativa de proteção. O que se torna um “problema para uma cultura político social que apenas concebe a proteção como forma de controle repressivo” (MÉNDEZ, 1994, p. 59).

Atua-se diante de um marco que compreende que a justiça menorista tem o dever de corrigir indivíduos considerados desviantes. Justifica-se a intervenção estatal ainda que nenhum delito tenha sido cometido, como nos casos de abandono, seja material ou moral. Mesmo em situações infracionais, possibilita-se o afastamento de garantias legais em razão da condição de tutelada e tutelado. É a minimização formal do controle para obter o máximo de repressão material (MENDEZ, 1994, p.61).

Normativamente, a Etapa Tutelar se inicia com a Lei 4.242 de 1921 que consolida os serviços de assistência e proteção aos jovens. Em 1923 é criado o primeiro Juizado de Menores e em 1927 é editado o primeiro Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos que tinha por objeto e finalidade: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.” (sic)

Nesse período, afasta-se o critério de discernimento fixando um marco objetivo de imputabilidade penal. Os menores de 14 anos não são responsabilizados criminalmente. Entre 14 e 18 são submetidos a um procedimento especial e entre 16 e 18 anos, a depender do delito e demais circunstâncias agravantes, previa-se a possibilidade de cumprimento em estabelecimentos destinados a adultos (SPOSATO, 2013, p. 55).

Ilustrativamente, cabe mais uma vez trazer a obra de Vera Malaguti em que se relata o primeiro processo julgado pelo Juizado de Menores:

No primeiro processo julgado pelo juiz Mello Mattos, em janeiro de 1924, temos o que será a tônica do trabalho do juizado: analisar jovens negros e pobres acusados de crimes contra a propriedade. M.D., 17 anos, pardo-claro, natural da Bahia, foi preso em flagrante, artigos 330 e 13 do Código Penal. (...) O Relatório do Comissário indica que M.D. tem três entradas na Casa de Detenção. Na pergunta "Com que gente costuma ajuntar-se?", podemos saber que M.D. tem camaradagem com meretrizes. **Com relação ao seu "caráter e moralidade", vemos que é "mentiroso e dado ao roubo"; "acostumado a**

viver com meretrizes, aplicado à imprudência. Essas e outras informações levam o Comissário à conclusão: "Péssimo conceito sou forçado a fazer do menor, pois tem procedido muito irregularmente, maus são os seu costumes". O exame médico caracteriza-o como "pardo claro, bem constituído fisicamente, sem defeito. **Seu humor é irritável, tem mau modo, mau gênio e é dissimulado.** Nega hábito de pederastia e onanismo": Nunca frequentou escola, não tem nenhum documento ou registro que identifique ao menos sua idade, ou seja, não tem identidade.

A novidade é a figura do advogado de defesa, que representa um indicativo de um certo nível de garantia inexistente até então e que será cassada anos mais tarde.

(...)

Mas a sentença do juiz é implacável. "É maior de 16 anos e menor de 18 e **se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de corrupção moral.** Julgo procedente a acusação e condeno a dois anos de prisão celular", a serem cumpridos na Seção de Menores da Casa de Detenção". (MALAGUTI, 2003, p. 70 - grifo próprio)

Fica evidente ao observar esse caso as diversas características mencionadas anteriormente. Percebe-se que o julgamento moral se sobressai em relação ao delito cometido. A pobreza é associada ao um "estado de corrupção moral" que, por sua vez, acaba por fundamentar a caracterização do adolescente como um "indivíduo perigoso", tudo isso a partir de uma atuação completamente discricionária e tutelar do juiz.

Anos mais tarde, em 1942, consolidada a justiça menorista e em um cenário de estabelecimento do Estado Social brasileiro é criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Revelou-se um equivalente ao Sistema Penitenciário para menores, de caráter correccional e repressivo baseado em reformatórios e casas de correção. Trata-se de instituições que darão lugar a FUNABEM e as FEBEMs (SARAIVA, 2013, p. 31).

Na década de 60, após o Golpe Militar, a Lei 4513/64 autoriza a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM que incorporou o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, criando, em um contexto autoritário, a política nacional de atuação, como explica Liana de Paula:

Ainda em 1964, foi elaborada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Pnbem), a qual propunha que a intervenção focasse o abandono, entendido como causa do envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade urbana. A importância conferida à situação de abandono estava relacionada à emergência da teoria da marginalização social, que passou a circular nos discursos de autoridades e especialistas sobre a infância e a adolescência pobres a partir da segunda metade da década de 1960. (PAULA, 2015, p. 32)

É o contexto de formulação da doutrina da situação irregular (em substituição aos chamados “delinquentes”, o novo código trata dos “menores em situação irregular), que atribui ao executivo e ao judiciário não somente a função de repressão, como também de prevenção de desvios sociais.

Os problemas da juventude pobre, das e dos menores, são submetidos a mecanismos de controle mais amplos relacionados a questões biológicas, psicológicas e sociais que extrapolam o cometimento de uma conduta delitativa.

O Código de Menores de 1979 formaliza as alterações discursivas e estruturais da conjuntura nacional. Apesar de não haver diferenças substanciais entre um código e outro, consagra-se o entendimento em relação a situação irregular, detalhada da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Mantém-se a utilização de categorias jurídicas abertas para identificar condutas da/do adolescente e de sua família como “perigo moral”, ambiente ou atividade contrária aos “bons costumes”, entre outras. É reforçado, assim, o paradigma da ambiguidade no qual acentua-se o papel discricionário da/do juiz de menores em detrimento de garantias mínimas necessárias em um Estado de Direito.

Além disso, o objeto de “assistência, proteção e vigilância” do código (Art. 1º) são as/os menores que se encontram descritos nessa situação. Distingue-se, assim, “as crianças bem nascidas e aqueles em ‘situação irregular’, entre criança e menor, de sorte que eventuais

questões relativas àquelas serão objeto do Direito de Família e destes dos Juizados de Menores” (SARAIVA, 2013, p. 34)

Nesse cenário, a privação de liberdade torna-se a principal medida aplicada entre as e os menores, seja pelo cometimento de condutas consideradas infracionais, seja pela necessidade de “proteção”. Por consequência:

Neste tempo de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhidas às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira (SARAIVA, 2013, p. 35).

Como bem observado por Liana de Paula,

Se as condutas que compõem o que se considera criminalidade juvenil se alteraram ao longo do séc. XX, passando das contravenções contra a ordem urbana para crimes contra o patrimônio e incorporando, mais recentemente, os relativos aos entorpecentes, o perfil dos indivíduos considerados potencialmente perigosos ou perpetradores dessas condutas manteve-se estável. Os adolescentes pobres, classificados como os “menores” - categoria que unia condição de pobreza e urbana às noções de carência, abandono e criminalidade -, mantiveram-se como os preferencialmente recrutados para ingressar no sistema de justiça juvenil” (PAULA, 2014, p. 454).

Por fim, cabe ressaltar que todo o sistema tutelar, incluindo os dois Códigos de Menores (1927 e 1979), acabava por considerar crianças e adolescentes incapazes, não suscetíveis de responsabilização penal, e, assim como os inimputáveis por sofrimento psíquico, podiam ter suas medidas decretadas por tempo indeterminado (SARAIVA, 2013, p.31).

A incapacidade, ainda que no âmbito civil, também foi um instituto direcionado às mulheres até boa parte do séc. XX. O Código Civil de 1916 previa que a mulher casada era relativamente incapaz, bem como os maiores de 16 e menores de 21 anos, os pródigos e os silvícolas (Art. 6, CC - 1916). Além disso, o art. 242 previa diversas limitações ao exercício de direitos por mulheres sem autorização do marido, com destaque para o exercício de profissão.³

³Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

(...)

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

Fica evidente, por esse olhar, que o reconhecimento dessas duas categorias como sujeitos [de direitos] para crianças e mulheres é recente.

Apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, essa e outras diversas limitações legais direcionadas às mulheres foram revogadas, sendo considerado um marco inclusive no que diz respeito a participação delas no mercado de trabalho.

Entretanto, percebe-se que a incapacidade, absoluta ou relativa, nunca foi impeditivo para o trabalho das mulheres, principalmente as pobres e negras. Como apontado anteriormente, sob a condição de incapaz e indivíduo a ser tutelado intermediava-se a exploração do trabalho de jovens adolescentes em casa de família. Nunca sendo a condição de adolescente ou de mulher impeditivo para sua exploração.

1.3.3 Etapa garantista - doutrina da proteção integral

Por volta da segunda metade da década de 1980, período de redemocratização pós regime militar, ganha relevância o debate acerca dos direitos das crianças e adolescentes. Influenciados pelas discussões travadas no cenário internacional e o ganho de visibilidade das precariedades e violências vividas pela juventude pobre no Brasil, setores organizados da sociedade civil articularam-se, influenciando na Assembleia Nacional Constituinte.⁴

A partir de 1985, no bojo da Convenção Constituinte, o movimento de luta pelos direitos da infância reuniu 250 mil assinaturas e articulou-se em torno de duas Emendas à Constituição. Seu resultado foi a introdução dos princípios básicos de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente no texto constitucional de 1988. As reivindicações da Campanha Criança e Constituinte traduziam em exata medida a necessidade de substituição do paradigma tutelar/menorista pelo garantista, com incidência em todas as políticas de atenção à infância e juventude, inclusive para os infratores. (SPOSATO, 2013, p. 36)

A Constituição de 1988 marca um novo paradigma na justiça infanto juvenil. Crianças e adolescentes deixam de ser apenas objeto da norma e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. (SPOSATO, 2013, p. 37)

⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-258.pdf>

As mesmas garantias fundamentais destinadas aos adultos devem ser aplicadas aos e às jovens, com prioridade absoluta, conforme o caput do artigo 227⁵. Além disso, o texto constitucional esmiúça proteções específicas a essa parcela da população, como segue:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Por sua vez, o art. 228 constitucionalizou a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, mantendo o limite objetivo já estabelecido anteriormente nos Códigos de Menores e no Código Penal de 1940.

Em 1989, foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Sua elaboração remonta ao ano de 1979 em razão do balanço realizado pelos países signatários da Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. O debate em torno do novo documento levou cerca de 10 anos, influenciando as inovações inseridas no texto constitucional de 1988.

A Convenção representa, em nível internacional, a substituição da doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral com repercussão legislativa em diversos países, conforme explica Sposato:

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] a Convenção consolida um Corpo de legislação internacional denominado “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral da Infância”. Esse corpo legal é formado pela própria Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens privados de Liberdade e pelas Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (diretrizes de Riad). De modo geral, especialmente na América Latina e Caribe, as regras da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança conviveram de forma contraditória com as legislações de menores. No entanto, o exemplo brasileiro desencadeou um processo inovador de reformas legislativas pela adequação das leis domésticas ao tratado, favorecendo, dessa forma, que a Convenção não restasse como mais um instrumento de direito internacional de escassa exigibilidade. Pelo contrário, seu surgimento e difusão coincidiram com a transição democrática em muitos países latino-americanos. (SPOSATO, 2013, p. 47)

Dessa maneira, como bem explica Karyna Sposato, a constitucionalização dos direitos de crianças e adolescentes, a influência Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral da Infância e o contexto político favorável de luta por direitos levaram a elaboração de uma nova legislação infraconstitucional coerente com as inovações na área.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990, representa a síntese dessa mudança de paradigma. Tendo como norte o princípio da proteção integral, abandona-se o entendimento que um direito especializado da infância e da juventude regule apenas os “menores”, aqueles que estejam em situação irregular. A universalização desse ramo promove o reconhecimento da “igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes, que, possuindo o mesmo status jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade” (SPOSATO, 2013, p. 36).

Além disso, a proteção das e dos jovens passa a basear-se em garantias fundamentais e não mais nos critérios de juízes. A premissa para aplicação de uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA⁶ é o cometimento de um ato infracional -

⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a V

conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA)⁷ - bem como que este ato tenha sido praticado por adolescente (art. 105, ECA).

Há, assim, o estabelecimento de limites objetivos para atuação do poder punitivo estatal, incorporando o devido processo legal (art. 110, ECA). Somente nas hipóteses de remissão (art. 127, ECA), permite-se a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) sem que seja instaurado um procedimento judicial de apuração.

Esse arcabouço normativo inova no julgamento de atos infracionais ao privilegiar o uso de medidas em meio aberto, possibilitando a renúncia às medidas restritivas de liberdade (semiliberdade e internação), as quais devem ser aplicadas em última instância e pelo período mínimo necessário (RAMOS, 2013, p. 10).

A medida socioeducativa de internação, especialmente, é considerada a *ultima ratio* do sistema de responsabilização de adolescentes. O artigo 121 do ECA, seguindo a previsão constitucional (art. 227, §3º, V, CF), regulamenta a sua adoção, estabelecendo como princípios a serem observados - a excepcionalidade da medida, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a brevidade em seu cumprimento. Conjuntamente, são indicadas na norma as principais diretrizes a serem seguidas pelo poder público no momento de executá-la, conforme exposto a seguir:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

⁷ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O art. 122 do ECA, por sua vez, estabelece as condições para aplicabilidade da internação, como segue:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Além da necessidade dessas circunstâncias estarem presentes no caso concreto, é crucial a análise de qual medida socioeducativa se amolda melhor à singularidade de cada adolescente, merecendo destaque o parágrafo 2º do dispositivo. Nele expressamente se estabelece que a internação seja a derradeira medida aplicada, não podendo ser adotada nas situações em que outra for adequada (CALDERONI, 2010, p. 25).

Ademais, esclarece-se que a internação definitiva, somente pode ser aplicada por sentença de cognição plena, mediante representação do Ministério Público à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180, III, do ECA), e após o processo judicial correspondente, asseguradas todas as garantias materiais e processuais estabelecidas pelo ECA.

Quanto à internação provisória, é importante evidenciar que ela pode ser determinada antes da sentença por decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, se for demonstrada, de fato, a necessidade de ser aplicada ao caso.

A internação provisória, decretada por meio de decisão interlocutória, antes da sentença, também possui caráter excepcional. Apenas pode ser decretada caso seja demonstrada a imperiosa necessidade e por prazo exíguo, no máximo 45 dias, conforme art. 108 do ECA:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Por outro lado, a Lei 12.594/2012 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes sentenciados e sentenciadas pela prática de ato infracional.

Estabelece, dentre outras ações, a criação de planos de atendimento socioeducativo, parâmetros para o procedimento de execução, ampliação do rol de direitos individuais, estímulo a práticas restaurativas, regulamentação do plano individual de atendimento, atendimento especializado para adolescentes com problemas de saúde mental, visita íntima, e principalmente, impõe limites e fiscaliza o regime disciplinar dentro das instituições (RAMOS, 2013, p. 10).

Destaca-se, por oportuno, os princípios previstos pelo Sinase para reger a execução das medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Apesar de todas as peculiaridades presentes na medida de internação, não se pode negar ser essa uma questão de política criminal, tendo em vista que as ações que possibilitam a sua aplicação são as mesmas tipificadas no Código Penal (art. 103, ECA).

No entanto, em razão da condição de adolescentes, a escolha pela medida socioeducativa adequada não está relacionada primordialmente a conduta, e sim à uma maior valorização das circunstâncias pessoais dos e das jovens. Em nenhum momento há uma escolha pela despenalização, sendo a medida de internação uma verdadeira pena de restrição de liberdade, cumprida em unidades próprias para essa finalidade, nas quais apenas adolescentes coabitam. Mesmo havendo diferenças entre cadeias e unidades de internação, grandes são as semelhanças por ambas compartilharem das características típicas de instituições totais (CALDERONI, 2010, p. 23).

Outra crítica significativa não pode deixar de ser feita em relação ao ECA diz respeito à persistência de uma versão universalizadora das e dos adolescentes quanto ao gênero, a qual será aprofundada em momento posterior. Sinteticamente, explica Lena Lavinas:

Nos anos 50 (durante o paradigma menorista), o interesse pela questão do menor no Brasil era ainda conotado negativamente, numa “concepção de infância pobre como necessariamente perigosa e conseqüentemente ameaçadora” (Alvim e Valladares). Hoje, a novidade - ruptura - reside na atribuição de um “valor ético positivo” à criança e ao adolescente, que não parece ser tão-somente decorrência da sociedade de massas, através do acesso individualizado e diferenciado ao consumo, conferindo a esses grupos um novo estatuto não somente jurídico mas também social. Trata-se de uma redefinição das relações entre gerações - no caso dos menores, sempre mediada pela família - e que agora parecem deslocar-se da esfera estritamente privada para serem reguladas também por princípios universais dos quais o Estado é gestor. Trata-se de uma categoria não mais viciada pelo corte de classe: à época, as classes desfavorecidas; hoje, universal, comum a todas as classes sociais, de todas as partes do mundo, culturas e credos. **Porém nitidamente sem sexo.** (LAVINAS, 1997, p. 21 - grifo próprio)

1.3.4. O caminho da pesquisa

A presente pesquisa tem o propósito de analisar os discursos proferidos nos autos dos Processos de Execução de Medida Socioeducativa - PEMSE que envolvem as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, a partir de um recorte de gênero.

Nesse contexto, procura-se dar visibilidade às necessidades específicas das jovens, verificando as decisões dos magistrados e magistradas em relação a elas e demais documentos que possam esclarecer como as construções quanto ao gênero interferem na atuação estatal direcionada a essa população.

O interesse pelo tema surgiu a partir da minha experiência como estagiária na Defensoria Pública do Distrito Federal, mais especificamente no Núcleo Infracional da Vara da Infância e Juventude, pois lá pude ver o quanto as adolescentes eram invisibilizadas.

Enquanto mulher e feminista, foi impossível não notar a pouca atenção concedida às adolescentes internadas, inclusive, percebendo no cotidiano da Vara uma disparidade de mobilização do aparato institucional direcionado aos meninos e às meninas.

Reconhecendo o local de fala de onde parto, não pretendo imprimir distanciamento, nem neutralidade nas análises realizadas ao longo do trabalho. Tal reconhecimento faz parte da honestidade em compreender que não há pesquisa neutra e apolítica. Assim, a devida apresentação permite ao(à) interlocutor(a) saber as premissas passíveis de influenciar o trabalho.

Para a elaboração da pesquisa foram analisados, ao todo, 11 (onze) processos envolvendo adolescentes em conflito com a lei que estavam internadas definitivamente na Unidade de Internação de Santa Maria - UISM, em outubro de 2016, conforme listagem levantada junto à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas - VEMSE, em 17/10/2016 (ANEXO I).

No total, foram analisados 11 (onze) Processos de Execução de Medida Socioeducativa, os quais estão enumerados de 1 a 10, referentes às 10 (dez) adolescentes internadas no período investigado. Ressalte-se que o número de processos é superior à quantidade de adolescentes, uma vez que 2 (dois) deles diziam respeito a uma única adolescente e os seus processos estavam apensados, aguardando o trânsito em julgado da medida de internação para serem unificados.

Esclarece-se, por oportuno, que os processos de execução são individualizados por adolescentes em cumprimento de medida, mesmo que alguns casos tenham tramitado - durante o período de instrução - sob o mesmo número de Procedimento de Apuração de Ato Infracional - PAAI. Isso porque algumas adolescentes foram condenadas pela prática do mesmo ato infracional, tendo sido proferidas - antes da sentença de internação - decisões unas para todos e todas as envolvidas em um mesmo caso.

A escolha pelos procedimentos de execução deu-se em razão da maior quantidade de documentos existentes nos autos desses processos. Foram objetos de análise: representações, decisões interlocutórias, sentenças, relatórios de atendimento socioeducativo e decisões proferidas na execução.

Tendo em vista que os processos correm em segredo de justiça, para conseguir acesso aos autos foi necessário realizar solicitação específica para pesquisa direcionada à Juíza titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, Dra. Lavínia Tupy Vieira

da Fonseca, cuja autorização segue anexa (ANEXO II). Após a autorização, a pesquisa de campo foi realizada na secretaria da VEMSE, com a elaboração de relatórios, nos quais foram transcritos os principais decisões e manifestações existentes no processo. Todo o trabalho foi realizado sob supervisão de servidores da Vara.

Esse cuidado tem por fundamento a proteção da identidade das adolescentes em conflito com a lei, conforme preceitua o art. 143 do ECA: “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”.

Quanto à metodologia adotada, foi feita a opção pelo modelo qualitativo, tendo em vista a multiplicidade de informações e significados que se pretende analisar de forma contextualizada socialmente e historicamente, reconhecendo o sistema de justiça mais amplo em que está inserido e o mais restrito que é o sistema socioeducativo do DF.

A partir das informações fornecidas pela própria VEMSE, verifica-se que 6 (seis) adolescentes têm 17 (dezessete) anos e as demais têm 15 (quinze), 16 (dezesesseis), 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos.

Quanto ao local de moradia das jovens, 2 (duas) são oriundas da Ceilândia, 2 (duas) são de Santa Maria e as outras são de Planaltina, de Samambaia, do Recanto das Emas, de Sobradinho, da Candangolândia e da Cidade Ocidental, essa última região é um município de Goiás, localizada no entorno do DF. Destacam-se as notórias desigualdades no padrão vida experienciado pelas moradoras e pelos moradores de Brasília⁸ e de seu entorno em razão de grande concentração do poder aquisitivo no centro.

Pela própria concepção da cidade - que concentra em Brasília boa parte das estruturas de renda e poder - o distanciamento desse centro reflete as diferenças sociais e econômicas. Em razão disso, a verificação quanto a região administrativa de moradia das adolescentes revela o foco da ação policial e quais são os locais de maior vulnerabilidade (RAMOS, 2013, p. 18).

No que tange ao ato infracional cometido, 3 (três) meninas foram sentenciadas por tentativa de latrocínio, 2 (duas) por latrocínio, 2 (duas) por homicídio e 3 (três) por roubo, sendo que uma delas foi sentenciada duas vezes, uma por roubo e outra por roubo qualificado.

⁸ Considera-se que Brasília abrange as regiões administrativas do Plano Piloto (Asa Norte e Asa Sul), Sudoeste, Noroeste, Lago Sul, Lago Norte, Cruzeiro e Octogonal.

Nota-se que a natureza dos atos infracionais que geraram a internação das adolescentes distancia-se da realidade verificada no cárcere das mulheres adultas. Segundo dados do Infopen mulheres, 68% (sessenta e oito por cento) dos casos de aprisionamento é motivado pelo crime de tráfico de drogas.

Uma das razões para não se encontrar nenhuma adolescente internada por tráfico, reside na vedação exarada pela Súmula 492 do STJ com seguinte enunciado: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (Súmula 492, terceira seção, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012)

1.3.5. Panorama do Sistema Socioeducativo feminino no DF

Em relação ao cumprimento da medida de internação do DF, somente a Unidade de Internação de Santa Maria - UISM é destinada às meninas. “Para lá, vão as meninas em internação provisória e sentenciadas à medida de internação. É uma unidade mista, em que meninas e meninos ficam separados em duas grandes alas” (CNJ, 2015, p. 56).

Quanto à estrutura cabe, novamente, citar o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça que investiga a realidade no cumprimento da medida de internação pelas adolescentes do sexo feminino nas cinco regiões do país:

Sem dúvida, de todas as unidades femininas conhecidas pela equipe na pesquisa, a de Santa Maria é a que mais se assemelha a um presídio. A arquitetura é de uma penitenciária e a dinâmica de administração do tempo e da liberdade das meninas internamente, também. A unidade fica muito próxima a um batalhão da Polícia Militar. Os agentes e assistentes socioeducativos utilizam roupas pretas, lembrando os agentes penitenciários. Atrás das suas blusas pretas, há o nome “agente”. Internamente, há vários blocos que se assemelham a pavilhões. Cada pavilhão tem uma funcionalidade: pode ser escola, pavilhão disciplinar e, na maioria dos casos, abrigam os quartos, que são como celas. (CNJ, 2015, p. 56)

Além disso, a existência de apenas uma unidade feminina compromete o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (art. 35, IX, Sinase), haja vista que, em alguns casos, a distância entre a unidade e o bairro de residência da adolescente chega a cerca de 90 km⁹.

⁹ Distância aproximada entre Santa Maria e Planaltina

Ainda que o reforço dos vínculos familiares e sociais faça parte dos princípios norteadores do cumprimento da medida socioeducativa, percebe-se, em diversos momentos, uma *índole segregadora*¹⁰ nos julgamentos envolvendo as adolescentes em conflito com a lei.

As decisões remontam a preceitos típicos do paradigma menorista ao compreender o meio social como fator passível de gerar uma criminalidade. Por este motivo, haveria uma necessidade afastamento dos locais de origem com o objetivo de proteger desse mal. Nesse sentido, as medidas de internação surgem como um meio de resguardar a adolescente.

Como ocorre na sentença do processo nº 5 (ANEXO I):

A família, apesar de preocupada, não foi capaz de impedir o envolvimento em atos tão graves e com más companhias, e, desse modo, a personalidade da jovem e o contexto social em que está inserida demonstram que pode dar continuidade à escalada delitiva, sendo dever do estado evitar que isso ocorra, para a própria proteção da adolescente. É certo que necessita de acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientada e incentivada na construção de um projeto de vida digna, visando livrá-la das influências perniciosas do meio onde vive.

E similarmente na sentença do processo nº 4 (ANEXO I):

Informa que seu envolvimento em atos infracionais está circunscrito a uma rede de fatores: disfuncionalidade no âmbito de práticas educativas da dupla parental, desenvolvimento em uma comunidade permeada por pares envolvidos com a ilicitude, distanciamento do processo de escolarização, vulnerabilidade quanto à saúde, uso de drogas por parte da adolescente, vulnerabilidade financeira familiar, entre outras.

Compreendendo os índices de criminalidade de um local dizem mais respeito ao foco da ação policial do que a existência de uma criminalidade propriamente dita e que a incidência dessa ação é maior em bairros mais pobres, como é possível perceber até pelo perfil das adolescentes internadas, fecha-se o preconceito que permeia o imaginário dos julgadores que associa pobreza, vulnerabilidade social e delinquência.

¹⁰ Expressão usada por Karyna Sposato na p. 79 da obra *Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*, de 2013.

2. DOS SILÊNCIOS QUE COMUNICAM

2.1 Mulheres e sistema de justiça criminal

A relação com o sistema de justiça é diferenciada para homens e mulheres. Como é possível perceber ao longo do trabalho, grande parte dos registros e informações não possui uma análise quanto à experiência das adolescentes de forma particular. O que ocorre, na maior parte das vezes, é a universalização de conclusões a partir da experiência masculina, mascarando-se existências distintas.

Para que seja possível um olhar mais específico para a relação das mulheres com o sistema de justiça criminal¹¹ e com o encarceramento, serão abordadas, nesse capítulo, algumas contribuições de pesquisas feministas. Para tanto, será necessário realizar algumas explicações sobre a categoria gênero com o objetivo de utilizá-la. De igual modo, haverá um esforço para contextualizar, brevemente, a custódia da mulher como um fenômeno social e histórico localizado e com motivações próprias e distintas do encarceramento masculino.

O gênero surge como uma categoria de análise no âmbito dos estudos feministas através do deslocamento das diferenças biológicas para a relação social estabelecida entre homens e mulheres. Como explica Guacira Louro:

O conceito pretende se referir ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas ou, então, como são “trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico”. Pretende-se, dessa forma, recolocar o debate no campo do social, pois é nele que se constroem e se reproduzem as relações (desiguais) entre os sujeitos. As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação (LOURO, 1997, p. 21).

Ainda conforme a educadora:

Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são, também, constituintes dos gêneros. Estas práticas e instituições “fabricam” os sujeitos. Busca-se compreender que a justiça, a igreja, as práticas educativas ou de governo, a política, etc, são atravessadas pelos gêneros: essas instâncias, práticas ou espaços sociais são “generificados” — produzem-se, ou “engendram-se”, a partir das

¹¹ Segundo Vera Regina Pereira Andrade devemos entender por sistema penal (ou sistema da Justiça pena) o conjunto formado pelos seguintes elementos: lei-polícia-justiça-sistema penitenciário (ANDRADE, 1999, p. 106)

relações de gênero (mas não apenas a partir dessas relações, e sim, também, das relações de classe, étnicas, etc.) (LOURO, 1997, p.25).

Cabe destacar, ainda, as contribuições de Judith Butler, que entende como uma construção a própria dicotomia entre gênero e sexo. Para ela, esse entendimento conceberia o sexo biológico como pré-discursivo, algo natural. Porém, a sua compreensão é de que a própria categoria “sexo” é um resultado de convenções e representações. Desse modo:

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar, também, o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura (BUTLER, 2003, p. 25).

Entende-se, assim, que a valorização de determinadas características, bem como a divisão de papéis com base na distinção entre masculino e feminino são construções seculares. Como consequência, grande parte da experiência real das pessoas, enquanto vivem em sociedade, é estruturada por relações generificadas que se baseiam sobretudo em características sexuais e influenciam nas esferas individuais e coletivas, de ordem pública ou privada (OKIN, 2008, p. 320).

Ou seja, tais divisões e valorações permeiam toda a existência do indivíduo, passando a constituir parte de sua identidade.

Cabe ressaltar que o gênero constitui apenas uma fração daquilo que pode integrar a identidade das pessoas. Dimensões como raça, classe, orientação sexual, entre outras, são de suma importância para investigação de fenômenos sociais. Isso porque os sujeitos possuem identidades plurais e múltiplas, que se transformam, não são fixas e podem até ser contraditórias (LOURO, 1997, p. 25)

Quando se fala sobre o poder punitivo estatal, tais dimensões também devem ser observadas. Diferentemente das explicações sobre o seu desenvolvimento em relação aos homens, que perpassa os suplícios públicos até alcançar o encarceramento, o processo de custódia das mulheres passa pela casa e pelo convento (MENDES, 2012, p.166).

Confronta-se, assim, o saber criminológico que localiza a gênese da institucionalização/encarceramento na industrialização e no desenvolvimento da burguesia, como observa Soraia Rosa Mendes:

Em síntese, não é possível criticar os compromissos e objetivos do poder punitivo tão somente a partir das revoluções burguesas do século XVIII. Pois, fazer isso, é desconsiderar todo o processo histórico de custódia da mulher, que é anterior ao estabelecimento do modo econômico, social e político burguês, e, com isso, por consequência, eliminá-la do saber criminológico enquanto sujeito da criminalização e vitimização que o sistema sempre lhe impôs (MENDES, 2012, p. 183).

Para Mendes, um exercício de poder somente se torna visível com a compreensão de sua gestação, bem como seu processo de desenvolvimento. Ainda, segundo a autora, o cárcere não foi uma inovação da modernidade para as mulheres que eram pobres e ociosas. Porém, o reconhecimento de diferentes instituições como locais de encarceramento é uma opção ideológica sobre quais grupos pretende-se visibilizar (MENDES, 2012, p. 168-169).

Sob essa perspectiva, a casa apresenta-se, muitas vezes, como um ambiente de controle e restrição de liberdade das mulheres. Dentro de uma lógica patriarcal, eram estabelecidos limites já no âmbito privado. O acesso aos espaços femininos – para divertimento íntimo dos homens ou recebimento de cuidados - dependia de permissão do pai ou ao marido. Excetuando-se essas situações, apenas religioso eram permitidos sob a justificativa de disputa de consciência (DUBY, 1990, p. 88).

Complementando essa articulação de poderes sob os corpos femininos, interessante trazer um recorte da atuação das instituições religiosas, principalmente, na ausência do poder patriarcal, como no caso das órfãs. Evidencia-se, nesse quadro, a influência dos marcadores étnicos e de classe no exercício desse poder e por consequência a insuficiência da categoria gênero, por si só, para explicações dos fenômenos sociais, especialmente quando se trata de cárcere/custódia:

A legitimidade indicava a necessidade de proteção do infortúnio da perda de seu protetor, o pai, que lhe poderia garantir no futuro o lugar social mais valorizado para a mulher: um bom casamento, através de uma educação condigna e do dote. O asilo substitui a tutela do pai, oferecendo os meios necessários para as futuras mães de família reproduzirem o seu lugar na sociedade, tais como, a educação para o lar, o enxoval de casamento e o dote. (...)

O estilo de vida nos recolhimentos era totalmente conventual, expresso nas práticas religiosas, na simplicidade do vestir e no controle dos contatos com o mundo exterior. (...)

As irmandades e ordens religiosas que planejaram e fundaram tais instituições não se esqueceram das indigentes, as filhas naturais de mães pobres ou órfãs desvalidas. Asilos foram criados para acolhê-las, inicialmente separados dos recolhimentos para órfãs legítimas. A Santa Casa da Misericórdia, irmandade que, desde o período colonial, assumiu a assistência aos enfermos e crianças expostas e órfãs em todo o país, mantinha, no Rio de Janeiro e em Salvador, recolhimentos com atendimento diferenciado para “meninas indigentes” e “órfãs filhas de legítimo matrimônio”. **Além desse divisor social, recorreu-se também ao divisor racial.** O Colégio da Imaculada Conceição acolheu em espaços separados as “órfãs brancas” e as “meninas de cor”, fundando em 1854 o estabelecimento “Órfãs Brancas do Colégio Imaculada Conceição”, e em 1872, o Orfanato Santa Maria. **Enquanto que o primeiro tinha por finalidade a “formação religiosa, moral e prática de boas empregadas domésticas e donas-de-casa”, o segundo se restringia à “formação de empregadas domésticas e semelhantes”.** (Rizzini, Irma: 1993). **Cada categoria ocupando seus espaços físicos e sociais, de acordo com a rígida hierarquia social da época, com suas distinções entre livres e escravos, brancos e negros, homens e mulheres.** (Rizzini, Rizzini, 2004, p. 27 - grifo próprio)

O estabelecimento de casas de detenção exclusivamente femininas na América Latina, reproduziu a lógica de um controle mais abrangente sobre esses corpos, assim como a sua delegação a instituições religiosas. Os discursos sobre a criminalidade que legitimavam tal modelo de atuação tinham por fundamento a compreensão das mulheres como criminosas ocasionais, “vítimas da própria debilidade moral”. (AGUIRRE, 2009, p. 50)

Em razão da autonomia dessas instituições e ausência de controle estatal, muitas mulheres eram encaminhadas para a reclusão sem que houvesse qualquer fundamento legal ou controle judicial. (AGUIRRE, 2009, p. 50)¹². Esse pensamento reverbera na produção de conhecimento da época, de tal modo que:

É revelador que os debates de meados do século XIX, que conduziram à construção de penitenciárias, ou as discussões sobre a criminalidade, inspiradas pela criminologia positivista a partir da década de 1870, não levaram em conta seriamente o caso das mulheres criminosas e seu encarceramento. Os índices geralmente baixos de criminalidade e detenção de mulheres parecem haver convencido os reformadores das prisões e os criminólogos de que não havia necessidade de se preocuparem com o tema.

¹² Apesar dos intermitentes protestos de parte das vítimas dessas detenções, seus familiares, ou alguns observadores independentes, a maioria das instituições de confinamento continuou funcionando à margem do sistema carcerário formal. Tais instituições, que podemos chamar genericamente como casas de depósito, incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correccionais que abrigavam esposas, filhas, mães e criadas de homens de classe média e alta que buscava, castiga-las ou admoesta-las (AGUIRRE, 2009, p. 51)

O Estado não se interessou pela questão das instituições de detenção para mulheres. (AGUIRRE, 2009, p. 51 - grifo próprio)

Infelizmente, a situação continua atual e condizente com a realidade das adolescentes do Distrito Federal. Como será aprofundado no próximo capítulo, percebe-se certo despreparo por parte do Estado em atuar adequadamente na garantia de direitos dessas jovens, sendo o pequeno contingente de meninas em cumprimento de internação uma das hipóteses para esse desinteresse.

Para isso, importante compreender a amplitude do que se entende por custódia. Pode ser conceituada como o exercício daquilo que reprime, vigia e encerra a mulher, no âmbito público ou privado, através de controles formais (estatais) ou informais, como a família. A partir dessa concepção expõe-se que o exercício do poder punitivo em relação às mulheres é uma política variada em seus atores e formas de atuação, mas uniforme na vigilância, perseguição e opressão. (MENDES, 2012, p. 250)

O encarceramento feminino, bem como o de outras populações, “busca a normalização destes indivíduos e sua submissão total à rotina e às regras impostas” (CALDERONI, 2010, p. 41). Desse modo, associada a custódia feminina surge a demanda por atuações em conformidade com aquilo que se espera para esse gênero. Dentre elas, destaca-se a valorização do papel de responsáveis pelos cuidados das pessoas e dos ambientes.

É possível perceber nos processos das adolescentes, a valorização do desempenho dessas condutas, chamando atenção o relatório da gerência de segurança no Processo nº 6 que discorre o seguinte: “A adolescente, em seu alojamento, mantém constantemente um ambiente de organização e higiene. **Possui disposição em realizar a limpeza dos ambientes, bem como a higiene coletiva da ala.**” (ANEXO I - Grifo próprio)

Com isso, observa-se que a custódia cumpre com o objetivo de corrigir não apenas os desvios criminais, mas também morais e de enquadramento aos papéis de gênero.

Os recortes apresentados servem como ilustração e lente de aumento para compreender o funcionamento do sistema vigente. Trata-se de um modelo calcado em desigualdades, fazendo parte de um controle social mais extenso que tem como um dos seus principais objetivos a manutenção das estruturas vigentes. Conforme Vera Regina Pereira de Andrade:

(...) os mecanismos seletivos [entre eles o de gênero] presentes na sociedade colonizam e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema

penal num processo interativo de poder entre controladores e controlados (público), perante o qual a assepsia da Dogmática Penal, para exorcizá-los, assume toda extensão do seu artificialismo. Pois, reconduzindo o controle social global, o sistema penal aparece como filtro último e uma fase avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho), mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal (ANDRADE, 1999, p. 121).

O direito penal e, por consequência, o sistema de responsabilização de adolescentes, que nele se fundamenta, é enviesado quanto ao gênero. Dessa forma, pela própria natureza e história, identifica-se que são acima de tudo androcêntricos - feitos por homens e direcionados aos homens. Trata-se de uma expressão do poder patriarcal do qual não se pode esperar um olhar que não seja generizado (BRITO, 2007, p. 48).

De modo similar, desenvolve Alessandro Baratta:

O direito penal [...] é dirigido especificamente aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material. O seu gênero, do ponto de vista simbólico é masculino. Mas também o sistema de controle informal, especificamente dirigido às mulheres, enquanto possuidoras de papéis no âmbito (privado) da reprodução natural, é de gênero masculino sob o ponto de vista simbólico (BARATTA, 1999, p. 46).

Interessante perceber que a lógica patriarcal influencia, inclusive, a forma de se relatar uma infração. Na representação¹³ do processo nº 1 (ANEXO I), nota-se que o mesmo o ato infracional tendo sido cometido por uma adolescente em desfavor de outra adolescente, a causa do cometimento é atribuída em última instância a uma figura masculina:

Agiu a representada por fútil motivação, **eis que matou a ofendida em função de desentendimentos vinculados a um romance havido entre uma amiga da representada e o namorado de uma amiga da vítima**, em razão do qual surgiu a rivalidade entre as jovens.

No entanto, nos autos do mesmo processo, conforme se verifica da sentença proferida após a fase de instrução processual, é apresentada uma situação mais complexa. São trazidas à tona informações que não estavam presentes na representação, como segue:

13 Peça oferecida pelo Ministério Público à autoridade judiciária em que são narrados os fatos e requerida a aplicação de medida socioeducativa. A representação é oferecida nos casos em que não ocorre o arquivamento, nem concessão de remissão à adolescente (art. 180, ECA).

Consta nos autos que a adolescente, por volta das 3 horas da manhã, andava pela rua armada, de posse de uma faca, em virtude de já ter sido ameaçada por outras meninas. Em certo momento, avistou uma garota que era seu desafeto e que já lhe havia agredido. Neste momento, aproveitou-se do fato de estar armada e a chamou com a intenção de matá-la. A vítima foi ao seu encontro e tentou agredi-la, momento em que a adolescente lhe desferiu uma facada na altura da barriga. Ainda assim, a vítima tentou novamente agredi-la, sendo mais uma vez golpeada com outra facada nas suas costas. Logo em seguida, a jovem evadiu-se do local e permaneceu perambulando pelas ruas até ser apreendida pelos policiais. A adolescente confessou a prática do ato infracional, consoante se infere de suas declarações prestadas junto à delegacia de polícia.

O Ministério Público utiliza-se do instituto da motivação fútil para agravar a situação da adolescente, baseando-se em uma visão patriarcal de que as ações femininas devem estar subordinadas, justificadas ou motivadas por uma disputa pelo interesse masculino. Mesmo que a referida visão não tenha sido ratificada pela sentença, não significa que essa construção argumentativa não tenha influenciado no processo decisório da jovem, o qual cominou com a sua internação, ainda aos 12 anos, idade mínima para aplicação de qualquer medida socioeducativa (art. 2º c/c art. 105, ECA)¹⁴.

Por isso é importante atentar-se para os discursos que envolvem as mulheres que ocupam o papel de autoras de delito. A criminalidade no imaginário social e entre os operadores do direito é vista como essencialmente androcêntrica, ou com vinculação ao masculino. O cometimento de crimes por essa parcela da população possui a tônica de um desvio dentro do próprio desvio:

Em situações tais [infrações realizadas em um contexto de vida diferente daquele imposto pelos papéis femininos] - explica Smaus - elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e sobretudo, “ofendem a construção do papel de gênero como tais”

Em todos estes casos as infratoras são tratadas mais severamente que os homens. [...] mulheres que, com seu comportamento desviante, não apenas desviam do aspecto deontológico do papel feminino, mas, ao mesmo tempo desviam -se da desviança feminina socialmente esperada [...] (BARATTA,1999, p. 51)

Nesse contexto, convém trazer uma decisão que, apesar de envolver a aplicação da medida de Semiliberdade, distanciando-se da amostragem inicialmente proposta, estava

¹⁴ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

apensado aos autos do processo de uma das meninas em cumprimento de medida de internação, conforme transcrito abaixo:

[...] considerando a medida de internação por prazo indeterminado nos autos do PIA n. 4775-4/16 (PEMSE n. 4879-8/16) [...] Com efeito, a sentença prolatada (...) ainda não transitou em julgado, sendo prudente aguardar que se ultime aquele feito para só então analisar-se a possibilidade de extinção da medida de semiliberdade acompanhada neste PEMSE [...]

O caso em comento consiste em ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Ao se argumentar pela necessidade de internação provisória em desfavor da adolescente - que deve ser pautada pela “necessidade imperiosa da medida” (art. 108, ECA)¹⁵ - o Judiciário utilizou-se dos seguintes fundamentos:

Seja como for, **a real e concreta periculosidade da adolescente se aflora diante da gravidade do ato infracional em tela, no caso do roubo majorado, praticado mediante grave ameaça, tendo ele (sic) e seu comparsa abordado a ofendida em via pública**, em período matutino, em horário que se presume de pouca movimentação de pessoas, o que denota, também, um total desprestígio às regras ordinárias de convívio social, bem como sua acentuada ousadia e periculosidade”

Nota-se que “a real e concreta periculosidade da adolescente” foi inferida a partir da gravidade do ato infracional cometido, conforme transcrito. No entanto, em relação ao seu “comparsa” - apesar ter cometido a mesma infração, com a mesma gravidade - não foi oferecida sequer representação, entendendo-se pela aplicabilidade do instituto da remissão (art. 127, ECA)¹⁶, como segue:

Trata-se de Processo Infracional de Adolescente que apura as condutas de (...) tendo o MP oferecido representação nos termos do artigo 180 do ECA, apenas em desfavor da segunda adolescente. **No que concerne ao primeiro adolescente, o órgão ministerial resolveu conceder-lhe a remissão, cumulada com medida socioeducativa (...)**

¹⁵ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

¹⁶ Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Depreende-se da análise dos autos que as condições pessoais favoráveis do adolescente foram determinantes para o abrandamento medida aplicada. Da mesma forma, situação semelhante também ocorreu nos autos processo nº 9 (ANEXO I), no qual o ato infracional análogo a roubo foi cometido por duas meninas e um menino:

No que diz respeito às condições pessoais de (...), o adolescente ostenta outra incidência infracional por prática análoga ao crime de roubo. Tendo sido aplicada ao jovem a medida socioeducativa de liberdade assistida, em sede de remissão judicial. Esteve internado provisoriamente em duas oportunidades (Em 27/11/15; 05/03/16)

(...)

Neste contexto, a imposição da medida de semiliberdade mostra-se adequada aos desígnios de reeducação e ressocialização preconizados na Lei nº 8069/90 ao permitir que o adolescente permaneça sob a rigorosa e sistemática supervisão da Equipe Técnica e Pedagógica competente, inculcando-lhe limites reais à sua ascendência infracional, além de valores éticos e morais que o habilitem a reinserir-se na sociedade.

No que diz respeito às condições pessoais de (...), a adolescente ostenta outras incidências infracionais por práticas análogas aos crimes de porte de arma, desacato e roubo. Já foram aplicadas ao (sic) jovem as seguintes medidas socioeducativas: liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, por duas vezes, em sede de remissões judiciais e semiliberdade - aplicada em 31/07/2015. Esteve internada provisoriamente em outras três oportunidades (Em 04/02/15; 19/05/15 e 31/07/15).

Neste descortino, em que pesem as alegações engendradas pela defesa, não há dúvida a respeito da imprescindibilidade do recrudescimento do regime socioeducativo, pois inseri-las em novo regime de semiliberdade já não se mostra adequado ao processo de reeducação e reinserção social.

Destarte, a internação é a única medida que se mostra adequada a garantir às representadas os desígnios de reeducação e ressocialização preconizados na Lei 8069/90, garantindo-lhes que permaneçam sob a rigorosa e sistemática supervisão da equipe técnica e pedagógica competente, recebendo limites reais às suas ascendências infracionais, além de valores éticos e morais que se habilite a reinserirem-se na sociedade.

À conta do exposto, aplico ao representado (...) a medida socioeducativa de Semiliberdade e às jovens (...) e (...) a medida socioeducativa de Internação por tempo indeterminado, não superior a 03 anos, na conformidade do art. 112, V, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera-se que em nenhum momento discorda-se da aplicabilidade de medidas menos gravosas sempre que possível. Somente se busca evidenciar as diferenças de valoração tendo como parâmetro a categoria gênero. Isso porque, foi possível perceber que casos semelhantes em que é a adolescente quem possui condição pessoal mais favorável, nem sempre recebe o mesmo tratamento, como se verifica nos autos do processo nº 7 (ANEXO I):

Muito embora a adolescente (...) não ostente passagens pelo Juízo Menorista, e os representados (...) ostentem apenas uma passagem, o caso em comento revela o grau de periculosidade real e concreta dos adolescentes, denotando o *fumus omissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Além disso, no processo nº 6 (ANEXO I), é possível observar a responsabilização da adolescente para além de seus atos, impondo a ela a atribuição de cuidar de si e de seu companheiro:

Ainda, a socioeducanda demonstra arrependimento pelo ato infracional praticado, contudo, precisa ter consciência dos prejuízos trazidos ao seu núcleo familiar e ao da vítima, bem como entender sua responsabilidade pelo evento danoso, considerando que o parceiro no crime era seu companheiro afetivo, jovem que havia recentemente sido liberado do sistema prisional e, após duas semanas de concessão de liberdade, convidou a jovem para praticar o ato infracional. Resta evidente que a socioeducanda não demonstra maturidade e se deixou influenciar pelo convite de seu companheiro afetivo.

É evidente que um sistema que entende o crime como algo da esfera pública e que essa esfera pertence aos homens, influencia diretamente no processo de criminalização das mulheres, seja através da definição daquilo que é delito, seja pela aplicação da lei pelos órgãos de justiça criminal. Desse modo, busca-se afastar eventuais explicações que relacionam, de algum modo, a baixa (ou alta) incidência delituosa com qualquer característica da “natureza feminina” (Baratta, 1999, p. 50).

Esses, dentre outros motivos, explicam o motivo pelo qual as peculiaridades das mulheres tendem a ser ignoradas por esse sistema. Aquelas que nele adentram muitas vezes são tratadas de forma idêntica aos homens, reproduzindo com as adolescentes e mulheres a lógica androcêntrica desse sistema.

Nessa lógica, a invisibilidade impera, permeando a atuação do sistema de responsabilização das adolescentes, como será aprofundado posteriormente. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescentes e demais leis possuam institutos distintos, a racionalidade penal mostra forte influência na atuação da justiça especializada.

2.2 A construção social do crime pela ótica da criminologia crítica

Muitos dos estudos produzidos que relacionam as mulheres e o crime, seja como autora ou como vítima, são baseados em paradigmas criminológicos conformadores. (MENDES, 2012, p.12).

Ainda que se compreenda que adolescentes não sejam autoras (es) de crimes e sim de atos infracionais, o próprio conceito de ato infracional adotado pelo ECA¹⁷ remete àquilo que é tipificado como crime ou contravenção pelas leis penais, como explica Sposato:

Portanto, a conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos que conformam a definição do crime, da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade (...).

Uma possível classificação de crime e contravenção penal é a que os considera como espécies do gênero delito. Desse modo, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a imposição de medida socioeducativa sem a existência de crime ou contravenção. Leciona Salomão Shecaira que, por não haver diferença ontológica entre o crime e a contravenção, as duas modalidades de delito devem ser consideradas para a imputação subjetiva do fato ao infrator. (SPOSATO, 2013, p. 94)

Desse modo, para que seja possível entender a questão das adolescentes de forma adequada, é preciso lançar mão de um paradigma criminológico que se distancie de concepções naturalizadas sobre o crime e sobre o indivíduo criminoso. Para tanto, a (des)construção das pessoas em relação a todo esse sistema androcêntrico, bem como o distanciamento do paradigma positivista da Criminologia são imprescindíveis para compreender o quanto esse sistema é opressor, excludente e seletivo, em especial em relação às mulheres, principalmente se houver um recorte de raça e orientação sexual.

A criminologia positivista legitima-se por meio de um discurso científico em relação à criminalidade, concebendo-a como um fenômeno natural. O estudo criminológico seria capaz de analisar, através de um método científico, estatísticas criminais e com isso propor soluções

¹⁷ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

de combate. O principal questionamento reside em desvendar quem é o homem (criminoso)¹⁸, o que faz e porque o faz (ANDRADE, 1995, p. 24-25).

Ao longo deste trabalho, foram realizadas diversas digressões com o objetivo de desnaturalizar os conceitos que envolvem as adolescentes em conflito com a lei. Foram trazidas abordagens que revelam a adolescência, o sexo (gênero) e a justiça minorista como constructos localizados em determinado tempo e espaço.

Desse modo, não haveria outra concepção de crime compatível com essa pesquisa do que o seu entendimento, também, como um constructo, isto é, pelo viés da Criminologia Crítica. Em resumo, acrescentando a questão da juventude a esse contexto: “Estudar a situação da mulher no sistema de justiça criminal (...), significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambos no contexto de uma teoria da sociedade.” (BARATTA, 1999, p. 43).

À luz da Criminologia Crítica, não existe um desvio e uma criminalidade em si, ontológicos. Inova-se no entendimento de que a valoração de determinados comportamentos como desviantes é referenciada em regras ou concepções historicamente determinadas.

Tais valores definem certas classes de condutas e pessoas como desviantes. Assim, o objeto da criminologia desloca-se das condições dos comportamentos criminais para as condições do processo de criminalização. (BARATTA, 1999, p. 40)

Sob a perspectiva de Vera Regina Pereira de Andrade,

uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 1995, p. 28).

Porém, mesmo com as contribuições da Criminologia Crítica datando de meados do século XX, a atuação decisória da justiça especializada, ainda hoje, é pautada fortemente pelas

¹⁸ Como exposto no tópico anterior, não é por acaso que a referência é o homem criminoso. Apesar de autores da Criminologia Positivista, como Lombroso, terem se dedicado, em alguns trabalhos, a analisar as características das mulheres criminosas, esse não chegava a ser um foco das produções criminológicas da época.

concepções positivistas do século XIX. É perceptível, em vários casos analisados, a persistência de um imaginário que identifica a infração ou a forma como ela ocorre como indicador de um desvio de personalidade intrínseco à jovem.

Essa mesma percepção pode ser identificada nos Processos de Execução nº 2 e nº 3 (ANEXO I), cuja decisão interlocutória, de mesmo teor - proferida em desfavor de duas adolescentes que cometeram ato infracional em conjunto - é parcialmente transcrita abaixo:

Seja como for, **a real e concreta periculosidade das adolescentes** se aflora diante da gravidade do ato infracional em tela, praticado, em número superior de agentes, mediante grave ameaça e violência exercida por golpes de faca contra a vítima além de outras agressões, tendo sido perpetrado durante o horário comercial, em via pública, o que denota, também, um total desprestígio às regras ordinárias de convívio social, bem como suas acentuadas ousadia e periculosidade.

O mais impactante foram as conclusões sobre a subjetividade da adolescente extraídas da sentença do Processo nº 5 (ANEXO I):

Observo como já mencionado anteriormente, que os atos a ela imputados são bastante relevantes e foram praticados com grave ameaça, emprego de violência e restrição de liberdade das vítimas. **Isso revela que a jovem tem uma personalidade desajustada, não tem respeito pelos seus semelhantes e temor pelas leis que procuram controlar as relações sociais, uma vez que no seu entendimento, os fins justificam os meios.**

Desse modo, a pesquisa aponta que as condutas informalmente valoradas interferem na atuação estatal, assim como a dinâmica institucional acaba por influenciar no desenvolvimento de determinados valores. Tendo isso em vista, para se falar de criminalidade, é fundamental abordar os processos de criminalização:

As variáveis representadas, no plano material, pelas posições sociais, e, no simbólico, pelos papéis interpretados, são a chave através da qual a criminologia crítica decifra o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal. Constituem, ao mesmo tempo, variáveis independentes (que condicionam a seletividade do sistema) e variáveis dependentes (condicionadas pela seletividade do sistema). O sistema da justiça criminal, portanto, a um só tempo reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução. (BARATTA, 1999, p. 42)

A partir de um olhar sobre os processos de criminalização, é possível investigar o *modus operandi* do sistema de justiça criminal e, por conseguinte, do sistema de responsabilização das adolescentes. Não se trata de um sistema estático de normas, mas sim dinâmico em que se articulam as agências de controle estatal. O processo é iniciado no momento de criminalização primária, em que a legislação define quais condutas são consideradas delituosas. Em seguida, verifica-se o processo de criminalização secundária, no qual a polícia e a justiça atribuem concretamente a conduta a uma pessoa. Por fim, com o ingresso no sistema prisional, consolida-se o processo de criminalização terciária, com a consequente estigmatização do indivíduo, processo também chamado de etiquetamento (ANDRADE, 1995 p.29).

Sendo assim, tem-se que determinado grupo social é eleito cliente preferencial do aparato repressor e o próprio contato com esse aparato tem o efeito de fortalecer essa condição de marginalizado, aumentando sua vulnerabilidade perante o sistema e enfraquecendo o ser humano no que tange às características que lhe conferem dignidade (CALDERONI, 2010, p. 44).

Como consequência do último processo de criminalização, com a entrada no cárcere, surge a noção de etiquetamento. A partir dela compreende-se a existência de um estigma que passa a ser vivenciado pela pessoa condenada judicialmente. Essa etiqueta já começa a acompanhar as adolescentes durante o cumprimento da própria medida socioeducativa, como é possível perceber nesse relatório da gerência de segurança nos autos do Processo nº 1 (ANEXO D), no qual um comportamento isolado da adolescente não é visto como tal em razão do ato infracional que cometeu:

O fato nunca tinha ocorrido, não tinha sido verificado nenhum lapso de violência por parte da adolescente dentro da Unidade, **todavia, tendo em vista o ato infracional que a adolescente cometeu para estar cumprindo medida, percebe-se que a adolescente, ao se ver contrariada, parte para a violência de forma muito agressiva, não medindo as consequências de seu ato.**”

Assim, ao entender que existe um processo de definição e seleção daquilo que é estabelecido como criminalidade, questiona-se, por consequência, quais são os sujeitos que controlam esse processo, evidenciando as relações de poder nessa construção. Mais uma vez, de grande relevância é a contribuição de Vera Regina Pereira de Andrade:

Desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais. Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, “regularmente”, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas, dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. E não, como pretende o discurso penal oficial, uma incriminação (igualitária) de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas (ANDRADE, 1995, p. 32).

Por esta razão, no presente trabalho, serão afastadas ou até mesmo confrontadas eventuais concepções que reforcem a existência de uma criminalidade feminina ontológica, ou mesmo de que existam ambientes sociais, familiares degenerados que levem a formação do indivíduo criminoso.

2.3 ECA e a prática judicial: o silêncio quanto à condição da mulher

O levantamento das publicações que abordam a situação das adolescentes em conflito com a lei, evidencia escassez de estudos sobre o assunto. É possível encontrar diversos materiais que versam sobre o sistema de justiça infanto-juvenil, gênero e criminalidade, mas poucas produções possuem uma abordagem interseccional. Conforme observa Luciana Ramos:

Existem poucos trabalhos sobre criminalização feminina, principalmente da criminalização das jovens que cumprem medida de internação, visto que, com frequência, a mulher foi sendo excluída, seja como objeto, seja como sujeito da criminologia e do próprio sistema de justiça criminal, das pesquisas e debates sobre a criminalização (aspectos político, econômico e social). A realidade da criminalização das meninas que cometem atos infracionais é um eixo a ser estudado e aprofundado, por isso, não dispomos de dados nacionais que demonstrem o aumento e a própria incidência do sistema sobre elas (RAMOS, 2013, p. 21).

A divisão binária entre adolescentes do sexo feminino e masculino acontece a todo momento - qualquer registro, seja na fase policial, judicial ou de cumprimento de medida, contém esse tipo de informação. Entretanto, isso não se traduz em análises ou atuação do sistema de responsabilização de adolescentes atenta às particularidades de gênero.

Nas palavras de Irene Rizzini “[...] esta produção não tem focalizado as especificidades de gênero; em sua maioria, limita-se a registrar a existência de meninas como parte dos fenômenos abordados” (RIZZINI, 1992, p.31).

De forma similar, o esquecimento permanece na produção legislativa. A doutrina da proteção integral¹⁹, implementada no Brasil pela Constituição de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 1990, traz diversas inovações quanto ao reconhecimento das e dos adolescentes como sujeitos de direito.

Particularmente, no que tange à disciplina das práticas infracionais, houve uma busca pelo afastamento das políticas de segurança pública e uma aproximação com o campo dos direitos humanos e promoção da cidadania (BRITO, 2007 p. 54).

Mesmo com todas as inovações trazidas pelo novo paradigma, a legislação restou silente quanto às particularidades específicas das jovens. Optou-se por adotar concepções genéricas, em que se ignora o gênero dessas adolescentes, levando a uma homogeneização com consequências graves, como explica Lena Lavinias:

[...] o processo de constituição da cidadania da criança e do adolescente, fato bastante recente e mobilizador da sociedade brasileira, [...] ao ignorar a questão de gênero reforça categorias universais não sexuadas na definição dos direitos desse grupo social, o que pode engendrar risco do ocultamento de diferenças e, portanto, reproduzir desigualdades, em vez de atentar para elas (LAVINAS, 1997, p. 17).

Entretanto, não é à toa que o ECA adota um *universalismo assexuado*.²⁰ A própria concepção de cidadania que o fundamenta utiliza-se desses pressupostos, encobrendo o caráter androcêntrico no qual está calcada:

Estudos têm destacado o caráter “generizado” da noção de cidadania, salientando o impedimento de uma cidadania das mulheres em face dos limites que lhes são impostos pela própria construção dessa noção. São nos princípios fundadores da noção de cidadania que se encontram as dificuldades para o exercício de uma cidadania feminina plena. Conforme Angela Groppi “com efeito, a noção de cidadania [...] não só não leva em conta o elemento feminino no momento constitutivo, mas se define e se constrói em oposição a ele. [...]

¹⁹ Mais informações ver item 1.3

²⁰ “[...] pretender que el universalismo es asexuado es un efecto ideológico y conservador. Es claramente sexuado, masculino. Los modos de integración clásica de las mujeres consisten en pedirles que sean hombres, parcialmente o en determinados momentos” (Delphy, 1995, p. 3)

Se o caráter constitutivo do termo cidadão em oposição ao de súdito reside em sua participação ativa na esfera pública, no curso da Revolução [Francesa] ele se reforça em oposição à passividade da esfera doméstica e privada que compete às mulheres.” (BRITO, 2007, p. 55).

Nesse sentido, conclui a autora que pedir às mulheres que exerçam uma cidadania que se fundamenta em sua exclusão é um paradoxo. É necessário, na verdade, romper com pressupostos universalizantes e evidenciar as diferenças para conceber uma cidadania das mulheres (BRITO, 2007, p. 55-56).

Por isso, é fundamental questionar a cidadania proposta pelo ECA. É necessário interrogar o motivo pelo qual das 7 (sete) incidências da palavra “mulher”²¹, ao longo do Estatuto, 6 (seis) foram trazidas pela Lei 13.257/2016 que “ dispõe sobre as políticas públicas para primeira infância”, ligadas, em grande parte, a maternidade.

Por que a preocupação com as mães adolescentes não é a mesma em relação aos pais adolescentes e o exercício de uma paternidade responsável? Continua-se atribuindo a maternagem exclusivamente às mulheres, ainda que adolescentes, reproduzindo estereótipos,

21 Foi realizada uma busca pela palavra "mulher" ao longo do texto da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Localizou-se 7 (sete) ocorrências, das quais 5 (cinco) foram encontradas no dispositivo que trata sobre a saúde reprodutiva da mulher:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

(...)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

assim como as conformações que associam o masculino ao público e o feminino ao privado (LAVINAS, 1997, p. 22).

A ocorrência remanescente de “mulher”, por sua vez, apesar de não ser relacionada a maternidade, é trazida em oposição ao conceito de marido. Trata-se do impedimento para que cônjuges sirvam, simultaneamente, no mesmo Conselho Tutelar.²² Percebe-se, assim, o reforço da estrutura patriarcal no regramento, ligando a mulher ao papel de mãe ou de esposa.

A lógica de associar às mulheres a responsabilidade pelo cuidado e criação é reproduzida nos processos decisórios, evidenciado-se uma maior responsabilização das mães pelo comportamento das filhas, como é possível depreender do trecho destacado da sentença do processo nº 4 (ANEXO I):

O relatório social da Unidade de Internação de Santa Maria (...) Informa que seu envolvimento em atos infracionais está circunscrito a um rede de fatores: disfuncionalidade no âmbito de práticas educativas da dupla parental, desenvolvimento em uma comunidade permeada por pares envolvidos com a ilicitude, distanciamento do processo de escolarização, vulnerabilidade quanto à saúde, uso de drogas por parte da adolescente, vulnerabilidade financeira familiar, entre outras. (...) **A equipe técnica observou que a genitora se mostra superprotetora em relação à filha com teor negativo no processo de responsabilização da adolescente, pois tendeu a minimizar os comportamentos de risco da adolescente, justificando todos por variáveis externas, sem ponderar o papel de (...) no distanciamento ao contexto de risco.** (Grifo próprio)

Dentre os vários fatores apresentados para o envolvimento da adolescente na área infracional, é interessante notar o destaque dado à responsabilidade materna nesse caso. Ainda que em um primeiro momento tenha sido abordado a “dupla parental” de modo abrangente.

Entretanto, nos autos do processo nº 2 (ANEXO I), em que a sistema judiciário deparou-se com uma adolescente que também é mãe, a questão apenas foi mencionada na sentença a título de informação:

Sua genitora relatou em juízo à fl. 66 que a filha havia melhorado seu comportamento após ter ficado grávida. Disse que parou de estudar para cuidar de sua filha. Sabe que a adolescente estava fumando maconha. Perante o MP, ela relatou que filha estava fora de casa há 15 dias, quando foi apreendida. Acrescentou que a jovem anda diariamente com más companhias, e que não consegue exercer qualquer controle sobre os seus atos.

²² Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

(...)

O relatório de atendimento inicial (...) mencionou que a adolescente tem uma filha de 5 meses, fruto de seu relacionamento com (...), que cumpre medida socioeducativa de internação na UNIRE. Observou-se que o uso de drogas e o fato de passar a maior parte do tempo nas ruas têm distanciado (...) da filha, que fica a maior parte do tempo sob os cuidados da avó. A jovem relatou que faz uso de maconha, tabaco e rohypnol.

O relatório psicossocial (...) informou que a rede social da adolescente encontra-se comprometida com a ilicitude, o que contribui o envolvimento da jovem em atos infracionais e com o consumo de drogas, exposições estas que a colocam em risco. Por fim, os vínculos familiares encontram-se fragilizados, fazendo-se necessário fortalecer tal função da família a fim de prevenir a prática de novos atos infracionais por parte da adolescente e o rompimento dos laços afetivos familiares.

(...)

Nesse sentido, não se alcançará o propósito de ressocialização das jovens com nenhum outro regime socioeducativo diverso da internação, posto que a realidade infracional evidencia uma real situação de vulnerabilidade das adolescentes. Além disso, a imprescindibilidade da segregação se revela ainda mais contundente em razão das condições sociais das adolescentes estampadas nos autos.

Muito embora a legislação específica aparente valorar a maternidade como um fator de grande relevância na vida de uma adolescente, a mesma consideração não é feita no processo decisório ao se avaliar a possibilidade de aplicar medidas socioeducativas mais adequadas que a internação.

Cumprе ressaltar que a referida sentença é contraditória em sua própria fundamentação. Argumenta-se sobre a necessidade do fortalecimento das relações familiares ao mesmo tempo em que se decide pela medida socioeducativa de internação que justamente afasta a adolescente da convivência familiar.

Quanto ao envolvimento da adolescente com a ilicitude, é importante de registrar a percepção de que a sua relação com terceiros teve influência nas conclusões tiradas a respeito do seu comportamento, tendo em vista que a adolescente não possuía passagens pela justiça infante juvenil, apresentando tão somente remissões por porte de droga e desacato.

Retomando a análise normativa, outra verificação reveladora é a busca pela palavra “gênero” no ECA. Não há nenhuma referência ao termo por toda a extensão da lei, demonstrando a tentativa de se trabalhar com a infância e a juventude de forma assexuada, bem como sem respeito às suas individualidades.

Conseqüentemente, desconsidera-se dimensão significativa da identidade individual, a qual possui forte influência no desenvolvimento cotidiano dessas e desses jovens. Para além

dos fundamentos teóricos abordados anteriormente, não é difícil perceber que a divisão binária entre os gêneros permeia toda nossa existência na sociedade atual.

A ausência da dimensão de gênero chama mais atenção quando se observa o dispositivo do ECA que trata sobre o cumprimento da medida de internação:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, **obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.**

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (Grifo próprio)

Constata-se que diversos critérios foram trazidos pela norma para orientar a separação entre adolescentes como “idade, compleição física e gravidade da infração”. Porém, em nenhum momento requer a separação básica por gênero no regime de internação.

Em relação à profissionalização das jovens, cabe destacar as considerações desenvolvidas por Lavinias:

Tampouco no capítulo do Estatuto referente à profissionalização menciona-se que esta deve ser orientada no sentido de evitar guetos ocupacionais sexuais que só fazem agravar a discriminação contra mão de obra feminina no mercado de trabalho, discriminação esta que permanece flagrante, notadamente para jovens dos setores populares (...). (LAVINAS, 1995, p.22)

A autora continua sua análise precisa ao abordar o caráter genérico com que é abordada a violência doméstica no Estatuto, mesmo diante de diversas pesquisas que evidenciam que meninas e mulheres são suas maiores vítimas:

(...) servindo-se de várias fontes estatísticas sobre atos de violência [contra crianças e adolescentes no Brasil] analisa finalmente os dados por sexo e faixa etária, tipo de vitimização, e tece considerações sobre a prevalência do caráter doméstico da violência física perpetrada contra as mulheres, ao passo que os meninos, embora, sejam predominantemente o alvo das agressões (...) tendem a sofrê-la nas ruas. Isso implicaria forçosamente repensar como a socialização sexuada dos indivíduos deve pressupor formas de prevenção e conscientização da questão da violência, contemplando a dimensão de gênero, o que não aparece especificado no artigo 130²³ do Estatuto, que se mostra por demais vago. (LAVINAS, 1997, p. 23)

²³ Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Dessa forma, entende-se que para cumprir com os objetivos da atual ordem constitucional - garantindo efetivamente às adolescentes em conflito com a lei a aplicação dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral - é essencial um olhar atento especificidades de gênero. Pois, ocorrendo o contrário, como geralmente ocorre, depara-se com a seguinte situação:

Destituídas do recorte do gênero, a figura da menina ou da jovem tidas por “transgressoras” esvazia-se em torno de generalizações que aprofundam antigas representações e atuam como obstáculo à percepção da natureza social e cultural dessas construções. Verifica-se nesse caso o silenciamento das (e sobre as) mulheres/meninas, subsumidas na imagem/discurso de um sujeito universal cidadão. (BRITO, 2007, p. 54)

Ainda que inovações nesse campo ²⁴tenham sido trazidas pela Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, poucos são os reflexos na rotina da justiça especializada. Como é possível apreender ao se investigar a atuação jurisdicional nos processos que envolvem essas jovens.

Observa-se que os modelos decisórios utilizados tanto para ambos os gêneros são os mesmos, tornando-se evidente nos diversos casos em que os operadores do direito acabam esquecendo de trocar o masculino pelo feminino, conforme consta na decisão interlocutória do processo nº 1 (ANEXO I):

(...) verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos ensejadores da internação provisória previsto no art. 122 do ECA, quais sejam, o cometimento de ato infracional grave, cometido mediante violência e grave ameaça à pessoas e a existência de fortes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, que traduzem a necessidade de uma medida mais enérgica por parte do Estado, a fim de garantir a manutenção da ordem pública e paz social, como também garantir a própria segurança **do adolescente, o qual encontra-se profundamente envolvido na seara infracional.**

Situação semelhante também é identificada na decisão interlocutória do processo nº 4 (ANEXO I), sendo que neste há uma imprecisão em relação ao gênero, aparecendo

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

²⁴ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status

concomitantemente a linguagem flexionada no feminino e no masculino, evidenciando o caráter genérico do julgamento, amparada sob a ótica da linguagem hegemonicamente masculina:

Ainda assim, deliberadamente, resolveu **a adolescente** cometer o gravíssimo ato infracional, demonstrando, em princípio, que as tentativas do Estado em seu processo ressocializador restaram frustradas, bem como **continua inserido** na senda infracional.

(...)

Não é possível que **a mesma, imbuído** do sentimento de total impunidade diante do cometimento de ato infracional como o presente, permaneça sem colher as consequências deletérias de seus atos.

(...)

Tenho, portanto, como imprescindível a internação provisória **da adolescente** de forma a evitar a reiteração de condutas semelhantes e, assim, resguardar a ordem pública e a incolumidade **do próprio jovem**.

Evidentemente, não se desconsidera que a ausência de adequação ao gênero nas decisões pode ser atribuída à rotina intensa das varas de infância e juventude, as quais, muitas vezes, precisam lançar mão de modelos para dar vazão aos prazos exíguos estabelecidos pelo ECA. Contudo, detalhes como esses acabam por evidenciar a inexistência de modelos específicos para as adolescentes, atentos às suas particularidades. O que se percebe na justiça especializada em crianças e adolescentes é um fenômeno similar ao que ocorre no sistema de justiça de criminal: uma mera adequação daquilo que é aplicado aos homens para as mulheres.

3. O MITO DA IMPUNIDADE COMO REFORÇO AO PUNITIVISMO E COMO FUNDAMENTO PARA INTERNAÇÃO

Apesar do novo arcabouço legislativo e teórico, diversos aspectos da concepção menorista permanecem no cotidiano das Varas da Infância e Juventude. O julgamento moral e das condições que cercam as jovens muitas vezes se sobressaem diante de outros princípios que regem as decisões em relação a adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, constata-se que o ordenamento jurídico e o sistema de justiça brasileiros acabam se situando em modelo misto ao tratar esses e essas adolescentes, coexistindo mecanismos típicos do modelo tutelar com o sistema de responsabilidade. Karyna Sposato enumera as características que levam a uma persistência do modelo anterior:

A manutenção da lógica tutelar no modelo de regulação de justiça juvenil brasileiro é confirmada pela presença das cinco principais características dos modelos de proteção: a) negação de sua natureza penal; b) indeterminação das medidas aplicáveis; c) recusa ao critério de imputabilidade; d) ausência de garantias jurídicas; e e) amplo arbítrio judicial. (SPOSATO, 2013 p. 59)

Em relação aos casos que envolvem a internação de adolescentes, é possível observar a aproximação da lógica punitivista e assistencialista, dificultando o alcance de diversos objetivos trazidos pelo novo paradigma.

Atua-se diante de um marco que compreende que a justiça tem o dever de corrigir indivíduos considerados desviantes, voltando-se a conter a periculosidade juvenil. Como é possível identificar nos trechos de mesmo conteúdo proferidos nas decisões interlocutórias dos processos nº 4, 5 e 8 (ANEXO I):

Seja como for, a real e concreta periculosidade da adolescente se aflora diante da gravidade do ato infracional em exame, praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tendo ela e seu comparsa abordado a vítima no interior de um posto de combustíveis, o que denota, também, um total desprestígio às regras ordinárias de convívio social, bem como suas acentuadas ousadia e periculosidade.

É certo que o ato infracional de roubo majorado possui gravidade suficiente a ensejar o acautelamento da adolescente e sua subsunção às medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/1990. Não é possível que a menor, imbuída do sentimento de total impunidade diante do cometimento de ato infracional como o presente, permaneça sem colher as consequências

deletérias de seus atos, eis que se trata de ato suficiente a impingir pânico social.

Nesta senda, contexto dos autos denota uma maior reprovabilidade do comportamento das jovens, sendo atrativa de medida mais enérgica a ser tomada pelo Estado para salvaguardar a ordem pública. Ademais, a medida de segregação cautelar se mostra necessária, também, **como forma de evitar que a adolescente pratique novos atos** de igual ou pior gravidade, **nocivos a sua própria segurança**, impedindo, assim, a sua escalada infracional.

Discurso semelhante também é encontrado nas sentenças, servindo como reforço argumentativo para se fundamentar a internação definitiva. Como no processo nº 3 (ANEXO D):

Observa-se, desse modo, que **a personalidade da representada e o contexto social em que está demonstra que a jovem pode dar continuidade à essa escalada delitiva**, mormente diante do sentimento de impunidade que transpareceria a sua personalidade em formação, **sendo dever do Estado evitar que isso ocorra, para a própria proteção da adolescente.**

A sentença do processo nº 6 (ANEXO I), por sua vez, sintetiza a utilização de boa parte dos elementos da ideologia tutelar:

Analisando-se inicialmente a conduta infracional, tem-se que ela, por sua própria natureza, reveste-se de extrema gravidade, uma vez que praticada em concurso de agentes e emprego de violência. **Isso demonstra a periculosidade da adolescente, porquanto foi capaz de se juntar a imputável para atentar contra a vida de uma pessoa em troca de patrimônio.**

(...)

Observa-se, como já mencionado anteriormente, que o ato é extremamente grave, foi praticado com emprego de violência e em concurso de pessoas. **Isso revela que a jovem tem uma personalidade desajustada, não tem respeito por seus semelhantes e temor pelas leis que procuram controlar as relações sociais.**

O contexto social em que está inserida a jovem demonstra que ela pode dar continuidade à escalada delitiva, sendo dever do Estado evitar que isso ocorra, para sua própria proteção. É certo que necessita de acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientada e incentivada na construção de um projeto de vida digna, visando livrá-la de influências perniciosas do meio onde vive.

(...)

O fato de não lhe ter sido aplicada anterior medida socioeducativa não é empecilho para acolher-se a pretensão ministerial, **mormente se considerando que a medida extrema, no momento, mostra-se como única**

alternativa para afastar a adolescente da prática de novos delitos, preservando-se, inclusive, sua integridade física. Quando a família não consegue mais assumir seu papel de orientadora, cabe ao Estado tomar para si este compromisso, colaborando para melhor direcionar jovens que se encontrem desviados dos padrões aceitáveis pela sociedade, restituindo-os em condições de conviver em comunidade.

Por oportuno, cabe ressaltar que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou a privação de liberdade não possuem caráter punitivo, pois elas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade, considerando sempre sua capacidade em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os aspectos que levaram o jovem ao cometimento do ato infracional que não mais se coadunam com a medida anteriormente imposta.

A identificação com o paradigma menorista é notada, inclusive, nas decisões dos próprios magistrados que denominam o juízo em que atuam desse modo, como percebido no processo nº 7:

Muito embora a adolescente (...) **não ostente passagens pelo Juízo Menorista**, e os representados (...) ostentem apenas uma passagem, o caso em comento revela o grau de periculosidade real e concreta dos adolescentes, denotando *o fumus omissi delicti* e *o periculum libertatis*. (Grifo próprio)

É perceptível os esforços legislativos e doutrinários em aproximar o cumprimento das medidas socioeducativas das práticas restaurativas e educacionais, distanciando-se da lógica criminal. Entretanto, a tentativa de se estabelecer um caráter diferenciado no processo de responsabilização de adolescentes, acaba por ocultar o cunho de penalidade dessas medidas, em especial a internação, foco deste trabalho.

De acordo com Sposato:

Em suma, a negação da natureza penal da regulação correspondente à responsabilidade dos adolescentes é desarrazoada. Deriva, contudo, da ambiguidade do Estatuto da Criança e do Adolescente que, dada a não utilização da expressão penal, tende a permitir confusões conceituais, deixando aberto o espaço para interpretações tutelares acerca de suas finalidades. (SPOSATO, 2013, p. 60)

A indeterminação sobre a existência de uma natureza penal repercute nos julgamentos proferidos pelos magistrados e magistradas das Varas da Infância e Juventude do DF²⁵. Ao explorar os procedimentos envolvendo as adolescentes internadas, foram encontradas decisões tanto negando o caráter punitivo das medidas socioeducativas, quanto identificando esse aspecto como uma de suas finalidades.

A primeira concepção predominou em sede de sentença como parte do fundamento para a aplicação da medida de internação. Como pode ser observado nos autos do processo nº 4 (ANEXO I):

Por oportuno, **cabe ressaltar que, em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou privação de liberdade não possuem caráter punitivo, já que são tomadas para que a adolescente possa ser atendida, reeducada e reintegrada à sociedade**, considerando sempre sua capacidade em cumprí-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os aspectos que levaram a jovem ao cometimento do ato infracional, que a meu ver, não mais se coadunam com a medida anteriormente imposta. (Grifo próprio)

De modo semelhante na sentença do processo nº 5 (ANEXO I):

Ademais, em que pesem aos argumentos da i.defesa, **observa-se que a ação socioeducativa não tem por objetivo a aplicação de pena**, mas sim de uma medida socioeducativa que se afigure mais adequada a promover a reeducação do adolescente infrator. (Grifo próprio)

E também no julgado do processo nº 10 (ANEXO I):

Em relação ao fato de a adolescente ter admitido a prática do ato infracional, postulando a defesa técnica e aplicabilidade da atenuante de confissão espontânea, razão não lhe assiste. **Seguindo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de instituto eminentemente de Direito Penal, não se aplica aos procedimentos para apuração de atos infracionais. O Estatuto da criança e do Adolescente, através de procedimento próprio, visa precipuamente, a ressocialização do adolescente autor de ato infracional, aplicando-lhe a medida socioeducativa adequada, de acordo com suas condições pessoais e com o ato infracional praticado, visando reintegrá-la ao convívio social. Medida socioeducativa não deve ser confundida com pena, com punição.**

²⁵ No Distrito Federal, os Processos de Apuração de Ato Infracional – PAAI tramitam em duas varas especializadas: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (1ª Vara) e Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2ª Vara). Já na fase de execução de medida, todos os processos são encaminhados para VEMSE.

(...)

Tal imprescindibilidade não visa apenas uma resposta retributiva, mas, sobretudo, pedagógica, no intento de que a adolescente possa refletir acerca do mal praticado e perceber as consequências e sua responsabilidade pelo mesmo.”

Nesse contexto, cabe destacar a sentença do processo nº 10. Nela utiliza-se o argumento da especialidade dos procedimentos de apuração de ato infracional para afastar as garantias típicas do processo penal no julgamento. Ao final, mesmo alegando que a aplicação da medida socioeducativa adequada deve visar a reintegração da adolescente ao convívio social, decide pela medida com maior capacidade de restringir a socialização da adolescente, alegando a função pedagógica da internação.

O julgador menciona entendimento do Superior Tribunal de Justiça para justificar o afastamento das regras eminentemente de direito penal no procedimento apresentado. Porém, cotejando o dispositivo que estabelece a aplicação subsidiária das normas processuais pertinentes nos procedimentos de adolescentes (art. 152, ECA)²⁶, com o dispositivo que veda tratamento mais gravoso a adolescentes do aquele conferido a adultos (art. 35, I, Lei 12.594), verifica-se que o entendimento exarado distancia-se das previsões legislativas próprias da infância e juventude.

Tanto nesse caso, quanto nos outros anteriormente apresentados, utiliza-se do argumento da especialidade para encobrir o caráter eminentemente punitivo presente em uma medida privativa de liberdade como a internação. Nesse sentido, mais uma vez, cabe trazer os ensinamentos de Karyna Sposato:

É dizer, alguns eufemismos que perpassam a legislação como um todo e, em especial, por exemplo, a definição da medida privativa de liberdade como internação em estabelecimento educacional (art. 116 do ECA) favorecem que sua imposição não seja limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade – princípios indispensáveis quando é a liberdade do indivíduo que está em jogo. A falsa percepção de que a medida de internação constitui-se em uma “benesse” e reveste-se de caráter protetivo afasta sua verdadeira índole penal e, conseqüentemente, os limites ao poder de punir que deveriam ser exercitados nesse campo. (SPOSATO, 2013 p. 73)

Por outro lado, nota-se em algumas decisões na fase de execução - que julgam a concessão de benefícios extramuros e progressão de medida - o reconhecimento da função

²⁶ Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente

punitiva como uma das finalidades da medida socioeducativa. Conforme se observa nos autos do processo nº 5 (ANEXO I):

É certo que a gravidade do ato, por si, não impede a concessão de benefícios ao socioeducando, devendo avaliar o contexto da medida aplicada. **No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa possui dupla finalidade qual seja, ressocializadora e punitiva (...).**

Igualmente no processo nº 6 (ANEXO I):

É certo que a gravidade do ato, por si, não impede a concessão de benefícios a socioeducanda, devendo-se avaliar o contexto do cumprimento da medida aplicada. **No entanto, não se pode olvidar que a medida possui dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva,** sendo um de seus objetivos a conscientização e responsabilização da adolescente pelo ato infracional praticado.

Da mesma forma no processo nº 8 (ANEXO I):

É certo que a gravidade do ato, por si, não impede a concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da medida aplicada. **No entanto, não se pode olvidar que a medida socioeducativa tem dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva, sendo um dos seus objetivos a conscientização e responsabilização da adolescente pelo ato infracional praticado, conforme preconiza o art. 1º, §2º, inciso I, da Lei n. 12.594/12, devendo ser também proporcional em relação a ofensa cometida, conforme o art. 25, inciso IV, do referido diploma legal.** Por isso, atena a natureza do ato, ao tempo de cumprimento de medida, bem como ao processo de amadurecimento gradativo da socioeducanda tenho que a sua reinserção social deve aguardar uma consolidação dos valores apreendidos pelo (sic) adolescente até o momento.

E, por último, no processo nº 10 (ANEXO I):

Além disso, encontra-se em regime de internação há apenas 9 meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio. É certo que a gravidade do ato e o tempo de cumprimento da medida, por si, não impedem a concessão de benefícios ao socioeducando, devendo-se avaliar todo o contexto do cumprimento da medida aplicada. **No entanto, não se pode olvidar que a medida possui dupla finalidade, qual seja, ressocializadora e punitiva, sendo um de seus objetivos a conscientização e responsabilização do (sic) adolescente pelo ato infracional praticado,** conforme preconiza o art. 1º, §2º, inciso I, da Lei 12.594/12, devendo ser, também, proporcional em relação à ofensa cometida, conforme art. 35, inciso IV, do referido diploma legal.

Ressalte-se que nos autos dos processos nº 5 e nº 10 são encontradas as duas concepções contraditórias direcionadas às mesmas adolescentes, apenas em momentos distintos da lide. Na sentença que determina a aplicação da medida de internação nega-se a natureza punitiva. Já na decisão em fase de execução, é reconhecido o caráter punitivo, tornando-se fundamento para manutenção da medida e indeferimento de benefícios extramuros.

Outra questão é que as especificidades dos procedimentos infante juvenis acabam por permitir é um maior arbítrio por parte dos magistrados e magistradas. A avaliação sobre qual medida socioeducativa deve ser aplicada a cada caso inclui uma avaliação não só quanto ao ato infracional e às suas circunstâncias, como também em relação às condições sociais da(o) adolescente (art. 112, §1º, ECA).

Esse amplo arbítrio judicial previsto no ECA também dá margem para uma diminuição na observância das garantias processuais de cunho penal. Um exemplo desse tipo de atuação é observado na sentença proferida nos autos do processo nº 3. O magistrado utiliza-se de depoimento da adolescente prestado em sede policial, na ausência de defesa técnica, em que fica mitigado o contraditório e a ampla defesa, para agravar a situação da adolescente, optando pelo contexto mais violento para descrever a dinâmica do ato infracional, como segue:

A adolescente (...), confessou parcialmente em juízo contando a dinâmica dos fatos. (...). Porém, perante a autoridade policial (...) as representadas confessaram que como não conseguiram encontrar o aparelho celular da vítima, de imediato, desferiram alguns golpes de faca contra ela e ainda a derrubaram no chão. Vale observar também que, durante a oitiva informal (...) a representada (...) também confessou que ela e (...) desferiram diversas facadas nas costas da vítima, mas não conseguiram alvejá-la porque a faca falhou e era velha. Por fim, disse que “dei facada sim e queria acertá-la”.

Situação semelhante ocorreu na averiguação das condições pessoais da adolescente na sentença do processo nº 3 (ANEXO I). O Juízo contrapôs a declaração prestada pelo genitor em sede de audiência com o depoimento mais prejudicial prestado diante do Ministério Público:

Sobre as condições sociais de (...) Seu genitor relatou em juízo (...) que a filha não dá trabalho e não é desobediente. Afirmou que ela estava frequentando a escola à noite e trabalhando em uma feira de Taguatinga no setor de serviços, como atendente. **Porém, perante o MP (...) ele relatou que a falta de interesse da jovem pelos estudos lhe aflige, e não tem controle sobre as escolhas da filha”.**

O Código de Processo Penal estabelece algumas limitações para utilização de oitivas informais, determinando a priorização das provas produzidas judicialmente (art. 155, CPP).

Porém, nota-se que esses dados são trazidos com certo relevo como parte da fundamentação para justificar a imposição da medida socioeducativa internação.

Nos casos acima analisados foi possível notar que a natureza especial do processo de responsabilização de adolescentes fundamenta dois tipos de discursos: i) amenização do caráter punitivo da medida, reforçando o seu viés pedagógico, entendida como ferramenta de auxílio ao adolescente; ii) o distanciamento de garantias processuais penais para atrair ao julgamento situações capazes de agravar a situação das adolescentes.

Em ambas as situações, esses discursos serviram de mecanismos para justificar a aplicação de medida que deveria ser excepcional.

No entanto, percebe-se a permanência no imaginário social de que a especialidade desse sistema de responsabilização gera a não responsabilização de adolescentes. Propaga-se, então, o mito da impunidade:

O discurso dominante, distorcido e sensacionalista de que os adolescentes estão cada vez mais violentos e que cresce exponencialmente o número de adolescentes e jovens envolvidos com a criminalidade no país, somado ao não reconhecimento de que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são sanções penais e de que a justiça da infância e juventude, em matéria infracional, na condição de justiça especializada, atribui responsabilidade penal aos adolescentes, não só reforça um sentimento de impunidade perante os crimes cometidos por adolescentes, mas também alimenta o cíclico debate em torno da redução da idade penal (SPOSATO, 2013, p. 74)

Infelizmente, observa-se que esse entendimento reverbera entre os próprios julgadores que atuam dentro desse sistema de justiça infanto juvenil. Como é possível notar na decisão interlocutória dos processos nº 2 e 3 (ANEXO I):

Não é possível que as representadas, imbuídas do sentimento de total impunidade diante do cometimento de infração como a presente, permaneçam sem colher as consequências deletérias de seus atos, eis que é daqueles suficientes a impingir pânico social. O contexto dos autos denota uma maior reprovabilidade do comportamento das jovens, sendo atrativa de medida mais enérgica a ser tomada pelo Estado para salvaguardar a ordem pública. **Ademais, a medida de segregação cautelar se mostra necessária, também, como forma de evitar que as adolescentes pratiquem novos atos de igual ou pior gravidade, nocivos às suas próprias seguranças, impedindo, assim, a escalada infracional das mesmas. Tenho, portanto, como imprescindível a internação provisória das representadas, de forma a evitar a reiteração de condutas semelhantes e, assim, resguardar a ordem pública e a incolumidade das jovens.**

Argumentos semelhantes são encontrados na decisão interlocutória do processo nº 5 (ANEXO I):

É certo que os atos infracionais possuem gravidade suficiente a ensejar o acautelamento da adolescente e sua subsunção às medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/1990. **Não é possível que a menor, imbuída do sentimento de total impunidade diante do cometimento de ato infracional como os presentes, permaneça sem colher as consequências deletérias de seus atos, eis que se tratam de atos suficientes a impingir pânico social.**

O contexto dos autos denota uma maior reprovabilidade do comportamento das jovens, sendo atrativa de medida mais enérgica a ser tomada pelo Estado para salvaguardar a ordem pública. **Ademais, a medida de segregação cautelar se mostra necessária, também, como forma de evitar que a adolescente pratique novos atos de igual ou pior gravidade, nocivos a sua própria segurança, impedindo, assim, a escalada infracional da jovem.**

Tenho, portanto, como imprescindível a internação provisória da adolescente de forma a evitar a reiteração de condutas semelhantes e, assim, resguardar a ordem Pública e a incolumidade da jovem.

Nos autos do processo nº 4 (ANEXO I) nota-se que a preocupação com a impunidade permeia todas as fases do procedimento. É possível notar a contribuição do discurso punitivista difundido por parcela da mídia nacional nos processos de criminalização de adolescentes, tanto na fase policial quanto na fase judicial. O Ministério Público e o Poder Judiciário parecem mais preocupados com a própria imagem do que no cumprimento de dever diante da vida das adolescentes.

Nesse sentido, o empenho em combater a impunidade inicia-se através do pedido de internação provisória realizado pela promotoria:

Assim, fica evidenciada a necessidade de uma conduta mais enérgica por parte do Estado, no sentido de coibir tal tipo de conduta, que vem repercutindo negativamente no seio da nossa sociedade, e para que esta jovem possa refletir acerca do estilo de vida que vem levando. **Por outro lado, liberá-la, só serviria para aumentar na sociedade, a falsa ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente contribui com a chamada ‘impunidade dos menores’,** quando na verdade, o mesmo dispõe de medidas capazes de mostrar aos adolescentes de que estes são responsabilizados quando cometem atos de natureza grave e com violência à pessoa.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, a decisão interlocutória decretou a internação da adolescente antes da sentença, utilizando-se, dentre outros fundamentos, o combate à impunidade:

É certo que o ato infracional possui gravidade e reprovabilidade suficientes a ensejar o acautelamento da adolescente e sua subsunção às medidas socioeducativas (...). **Não é possível que a mesma, imbuído (sic) do sentimento de total impunidade diante do cometimento de ato infracional**

como o presente, permaneça sem colher as consequências deletérias de seus atos.

A mesma premissa permanece na sentença do processo nº 4 (ANEXO I), servindo como reforço argumentativo para aplicar a medida de internação à adolescente. Nesse caso, conjuga-se a necessidade de se impor uma medida em meio fechado para não “prosperar um sentimento de impunidade”, com a negativa de um caráter punitivo da medida que é concedida quase como um benefício a jovem.

Em que pese a manifestação da defesa, observa-se que a imposição de medida em meio aberto ou semiaberto será ineficaz para promover a ressocialização, fazendo prosperar tão somente um sentimento de impunidade. Assim, a jovem deve ser engajada em uma medida capaz de prepará-la ao convívio social sem voltar a praticar atos infracionais.

Por oportuno, cabe ressaltar que, **em sede de aplicação das medidas socioeducativas, mesmo a restrição parcial ou privação de liberdade não possuem caráter punitivo, já que são tomadas para que a adolescente possa ser atendida, reeducada e reintegrada à sociedade**, considerando sempre sua capacidade em cumprí-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os aspectos que levaram a jovem ao cometimento do ato infracional, que a meu ver, não mais se coadunam com a medida anteriormente imposta.

Feitas tais considerações, verifica-se que a MSE de Internação (...) mostra-se como a mais adequada ao caso da representada. **Tal medida propiciará a continuidade dos estudos, além de sua profissionalização, bem como um acompanhamento mais rígido por parte dos educadores atuantes nas unidades.**

Na sentença do processo nº 7 (ANEXO I), a preocupação com a impunidade associada à gravidade do ato infracional e uma alegada vulnerabilidade da família, impede que se visualize a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida mais adequada a adolescente, ainda que ela não registrasse qualquer passagem anterior pela Vara da Infância e Juventude:

Neste descortino, não tenho dúvida de que aplicar aos representados qualquer medida que lhes proporcionam liberdade plena ou restrita contribuiria de forma direta e intensa para a formação de uma convicção ainda maior de impunidade em seus íntimos, como facilitaria aos jovens vivenciar os mesmo estímulos infracionais, legitimando, via de consequência, a imediata inserção dos jovens no regime de Internação estrita, seja para a garantia da ordem pública, dada a clara inclinação infracional, seja em resguardo à própria integridade pessoal dos representados. Aliás, manter os representados em regime de menor rigor do que a internação se mostraria incompatível com o próprio estado de vulnerabilidade dos adolescentes, onde a família já não possui meios de proporcionar-lhes qualquer possibilidade concreta de ressocialização, bem como com a gravidade concreta do ato infracional praticado.

Cumprir frisar que o princípio da gradação das medidas socioeducativas não possui caráter imperativo ou meramente aritmético, servindo tão somente de referencial para se chegar à medida mais adequada ao processo de reinserção social dos adolescentes infratores. Não constitui, portanto, qualquer óbice legal para a direta incidência de um regime socioeducativo mais rigoroso e estrito, quanto mais em se destacando, como já ressaltado, a gravidade do ato infracional praticado e a preocupante situação de risco e vulnerabilidade dos jovens infratores.

Ainda que em algumas decisões seja possível perceber uma tentativa de distanciamento por parte das julgadoras e julgadores da existência de um sistema que promove impunidade, nota-se que, por meio da adoção de medidas mais gravosas em seus julgamentos, busca-se satisfazer os anseios de penalização das adolescentes e ordenação social.

Assim, é possível depreender que a atualização do sistema de responsabilização de adolescentes, bem como a atuação da justiça especializada não deixa de reproduzir a lógica penal e punitiva como um todo, permanecendo a criminalização da juventude pobre e mantendo-se distante das adolescentes de classe média e alta.

De modo semelhante, os órgãos do sistema socioeducativo reproduzem as desigualdades socialmente construídas em relação ao gênero. Seja no enquadrando das adolescentes em uma suposta neutralidade – leia-se hegemonicamente masculina – seja em ações que reforcem papéis de gênero preestabelecidos para as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa foi possível perceber que não se pode naturalizar as concepções que envolvem as vivências das adolescentes. Tratam-se de questões localizadas no tempo e no espaço que reproduzem convicções construídas socialmente. Tais concepções influenciam nos processos decisórios, geralmente retratados em formas de pressupostos, a partir dos quais são tiradas soluções.

A pesquisa sinalizou a predominância de um modelo que se pretende assexuado, silenciando-se quanto às particularidades das jovens. Porém, quando opera no sentido de evidenciá-las, tende a fazer reforçando papéis e condutas pré-estabelecidas para as mulheres. Isso porque, o direito penal e, por consequência, o sistema de responsabilização de adolescentes, que nele se fundamenta, é generificado. Mais especificamente androcêntrico.

Foi constatada, ainda, a recorrência com que as condições pessoais das jovens operam com maior intensidade do que a avaliação quanto a conduta apurada. Permanece a reprodução de uma lógica de corrigir e adequar o indivíduo que adentra o sistema repressivo estatal, aqui, sob o argumento de um dever de tutela. Fortalece, assim, uma rede ampla de controle voltada às adolescentes.

Percebe-se que apesar de haver um novo aparato estatal, jurídico e teórico dirigido à infância e juventude, permanecem nos julgados concepções do modelo menorista quanto ao delito e a pessoa que o comete. Com isso, foi possível constatar que, diversas vezes, os fundamentos utilizados para aplicação da medida de internação distanciam-se das disposições presentes no ECA e na Lei do Sinase (12.594/2012), aproximando-se de uma ideia de conter uma suposta personalidade infratora, sua escalada infracional, bem como a preservação de uma ordem social.

Nesse contexto, outra questão recorrente é a persistência no imaginário de julgadoras e julgadores de que o sistema especializado de responsabilização de adolescentes é capaz promover impunidade, utilizando seus julgados como instrumento para corrigir esses desvios.

Desse modo, por meio de uma análise criminológica e sociológica, foi possível observar que os discursos proferidos nos processos judiciais que envolvem adolescentes em conflito com a lei mantém afinidade com o senso comum, reproduz as desigualdades sociais existentes, fortalecendo preconceitos e estigmatizando as meninas que adentram o sistema socioeducativo do Distrito Federal. Ou seja, percebe-se, em diversos momentos, a replicação da lógica do próprio sistema de justiça criminal às adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina. In: MAIA, Clarissa Nunes. *et al.(orgs.)*. **História das Prisões no Brasil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 35-77.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ/UFSC**, nº 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995.
- _____, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999a. p. 105-117.
- ASSIS, S. G. ; CONSTANTINO, P. . **Filhas do Mundo: A Infração Juvenil Feminina**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Org). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.
- PAULA, Liana de. **Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana**. Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan.-mar. 2015.
- BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999a. p. 19-80.
- BRASIL - **Lei 8.069 de 13.07.1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm. Acesso em 15/06/17, às 15h.
- _____. **Lei 12.594, de 18.01.2012a**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10

de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 19.05.17, às 11h.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa**. Dos espaços aos direitos: A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação de adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>. Acesso em 20.04.17, às 18h.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e gênero: Uma história da Justiça de menores em Brasília (1960 – 1990)**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2007.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DEL PRIORI, M. **A criança negra no Brasil**. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. Diálogos em psicologia social [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 232- 253.

DOMINGUES, C. M. A. S.; ALVARENGA, A. T. Identidade e Sexualidade no Discurso Adolescente. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. São Paulo, 7(2), 1997.

DELPHY, Christine. El concepto de gênero. **Iniciativa Socialista**, n. 36, out. 1995.

DUBY, George. **La Société Chevaleresque**. Paris: Champs: Flammarion, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARCIA MENDEZ, Emilio. Breve Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: **Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente**. FIGUEROA, Ana Cláudia (coord.), São Paulo: CBIA/Cedeca-ABC, 1994.

LAVINAS, LENA. Gênero cidadania e adolescência. In: Madeira, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher?: estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil**. Rio de Janeiro: record; Rosa dos Tempos, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e Educação: uma perspectiva pós estruturalista**. 6ªed. São Paulo: Vozes, 1997.

_____, G. L. Nas redes do conceito de gênero. In: LOPES, M. J. et al. **Gênero e saúde**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1996. p.7- 18.

MELO, H. P. DE. De criadas a trabalhadoras. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 323-357, 1998.

OLIVEIRA, M. A. C.; EGRY, E. Y. A Adolescência Como Um Constructo Social. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. São Paulo, 7 (2), 1997.

PAULA, Liana de. Justiça Juvenil. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz e RAMOS, Luciana de Souza; LUIZ, C. S. **Questões étnico-raciais e de gênero no sistema socioeducativo do Distrito Federal**. 1. ed. Brasília: CEDECA, 2013. v. 1.

RIZZINI, Irene. **Infância, adolescência e pobreza - a situação da menina no Brasil**. Humanidades, Criança: Memória do Futuro, Brasília, v. 8, n. 1, Editora Universidade de Brasília, 1992.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: Mary Del Priore (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. p. 210-230.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são os Direitos Humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007 (coleção primeiros passos, n. 321).

ZANELLO, V. **Curso - Saúde Mental & Gênero. Módulo II – Dispositivo Materno e Dispositivo Amoroso**. 2015. Disponível em: <

<https://www.youtube.com/watch?v=nSTTP7ftzKc>>. Acesso em 10/11/2016 às 17h.

ANEXO I

Processo nº 1	
Data de análise: 17/10/2016	Nº do Processo: 2012.01.3.000882-4
Ato Infracional: Homicídio	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 13/12/2011	Data da sentença: 03/02/2012
Data de nascimento: 29/08/1999	Bairro: Santa Maria
Instrução: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (1ª VIJ)	

Processo nº 2	
Data de análise: 19/10/16	Nº do Processo: 2016.01.3.004883-7
Ato Infracional: Tentativa de Latrocínio	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 28/04/2016	Data da sentença: 13/06/2016
Data de nascimento: 31/05/97	Bairro: Ceilândia
Instrução: Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2ª VIJ)	

Processo nº 3	
Data de análise: 24/10/16	Nº do Processo: 2016.01.3.004882-9
Ato Infracional: Tentativa de Latrocínio	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 28/04/2016	Data da apreensão: 13/06/2016
Data de nascimento: 19/12/1998	Bairro: Ceilândia
Instrução: Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2ª VIJ)	

Processo nº 4	
Data de análise: 25/10/16	Nº do Processo: 2016.01.3.004879-8
Ato Infracional: Roubo qualificado	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 28/04/2016	Data da sentença: 13/06/2016
Data de nascimento: 27/11/2000	Bairro da adolescente: Planaltina
Instrução: 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (1ª VIJ)	

Processo anterior da mesma adolescente - cumpria Semiliberdade

Data de análise: 25/10/16	Nº do Processo: 2015.01.3.007610-4
Ato Infracional: Roubo	MSE aplicada: Semiliberdade (Internação aplicada pelo PEMSE nº 4879-8 - processos apensados)
Data dos fatos: 14/07/2015	Data da apreensão: 14/07/2015
Data de nascimento: 27/11/2000	Bairro da adolescente: Planaltina
Instrução: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (1ª VIJ)	
“(...) considerando a medida de internação por prazo indeterminado nos autos do PIA n. 4775-4/16 (PEMSE n. 4879-8/16) (...) Com efeito, a sentença prolatada (...) ainda não transitou em julgado, sendo prudente aguardar que se ultime aquele feito para só então analisar-se a possibilidade de extinção da medida de semiliberdade acompanhada neste PEMSE (...)”	

Processo nº 5	
Data de análise: 03/11/2016	Nº do Processo: 2014.01.3.012102-3
Ato Infracional: Latrocínio	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 08/12/2014	Data da sentença: 08/12/2014
Data de nascimento: 21/05/1997	Bairro: Parque das Américas – Cidade Ocidental
Instrução: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (1ª VIJ)	

Processo nº 6	
Data de análise: 08/11/2016	Nº do Processo: 2015.01.3.004010-0
Ato Infracional: Latrocínio tentado	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 09/04/2015	Data da sentença: 10/04/2015
Data de nascimento: 11/10/1999	Bairro: Sobradinho
Instrução: Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (1ª VIJ)	

Processo nº 7	
Data de análise: 28/11/2016	Nº do Processo: 2015.01.3.005659-4
Ato Infracional: Latrocínio tentado	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 15/05/2015	Data da sentença: 26/06/2015
Data de nascimento: 30/04/1999	Bairro da adolescente: Samambaia

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2ª VIJ)
--

Processo nº 8	
Data de análise: 29/11/2016	Nº do Processo: 2016.01.3.000960-2
Ato Infracional: Roubo qualificado	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 24/01/2016	Data da sentença: 15/03/2016
Data de nascimento: 21/02/2000	Bairro da adolescente: Candangolândia
Instrução: 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (1ª VIJ)	

Processo nº 9	
Data de análise: 30/11/2016	Nº do Processo: 2016.01.3.010186-2
Ato Infracional: Roubo qualificado	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 11/06/2016	Data da sentença: 11/06/2016
Data de nascimento: 07/04/1999	Bairro da adolescente: Santa Maria
Instrução: Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do DF (2ª VIJ)	

Processo nº 10	
Data de análise: 30/11/2016	Nº do Processo: 2015.01.3.001979-0
Ato Infracional: Homicídio qualificado tentado	MSE atual: Internação
Data dos fatos: 28/01/2015	Data da sentença: 13/03/2015
Data de nascimento: 07/05/1998	Bairro da adolescente: Recanto das Emas
Instrução: Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do DF (2ª VIJ)	

ANEXO II**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**DEMSE****Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**SGAN 909, Módulos D/E | CEP 70790-090 – Brasília – DF
(61) 3103 3364 | 3103 0307 | vemse@tjdft.jus.br**AUTORIZAÇÃO**

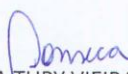
Autorizo **LARISSA RODRIGUES DE SOUSA CAIXETA**, aluna do curso de Direito da Universidade de Brasília (UnB), a realizar pesquisa no âmbito dessa Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, com a consulta aos processos referentes às adolescentes vinculadas às diversas medidas.

Descreve a requerente que a pesquisa irá subsidiar sua monografia para graduação e visa analisar como as mulheres estão inseridas no sistema socioeducativo, colhendo dados acerca das medidas aplicadas, do enquadramento típico, deferimento de medidas protetivas, posicionamento do Ministério Público, realização das audiências e sentenças. Também serão colhidos dados como: idade, composição familiar, antecedentes, escolaridade, profissão, entre outros, sempre preservando o sigilo necessário.

A pesquisa será realizada nas dependências da Seção de Assessoramento Técnico deste Juízo (SEAT) e os processos deverão ser solicitados pela pesquisadora à Secretaria Judicial. Os dias e horários da pesquisa deverão ser previamente agendados com a supervisora da SEAT. Está vedada a reprodução de qualquer parte dos processos, seja por registro de imagem ou fotocópia.

Ressalto que sempre deverá ser respeitado o disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais de crianças e adolescentes, e no art. 143 do já citado diploma legal, que dispõe sobre a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2016.


LAVINIA TÚPY VIEIRA FONSECA
Juíza de Direito